

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	Comissão	
2000/C 232/01	Taxas de câmbio do euro	1
2000/C 232/02	Auxílios estatais — Convite para apresentação de observações, nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE, relativamente ao auxílio C 33/98 — Espanha: auxílios no âmbito da privatização da Babcock Wilcox España SA (BWE) ⁽¹⁾	2
2000/C 232/03	Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE — A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções ⁽¹⁾	7
2000/C 232/04	Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE — A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções	10
2000/C 232/05	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.2045 — Salzgitter/Mannesmann-Röhrenwerke, CECA.1336 — Mannesmann-Röhrenwerke) ⁽¹⁾	10
2000/C 232/06	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/JV.51 — Bertelsmann/Mondadori/BOL Italia) ⁽¹⁾	11
2000/C 232/07	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.2114 — Sanpaolo/Schroders/Omega/CEG) ⁽¹⁾	12
2000/C 232/08	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.2033 — Metso/Svedala) ⁽¹⁾	13

II *Actos preparatórios*

.....

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
	III <i>Informações</i>	
	Comissão	
2000/C 232/09	Convite para a apresentação de propostas n.º SCRE/111352/C/G — Programa no domínio da tecnologia da informação e das comunicações a favor da Ásia (Asia IT & C) ...	14
<hr/>		
	Rectificações	
2000/C 232/10	Rectificação às orientações comunitárias para os auxílios estatais no sector agrícola (JO C 28 de 1.2.2000)	17
2000/C 232/11	Rectificação ao convite para a apresentação de propostas publicado pela Comissão das Comunidades Europeias para projectos financiados pela Comunidade Europeia — SCRE/110979/C/G (JO C 88 de 25.3.2000)	42
2000/C 232/12	Rectificação à taxa de conversão monetária pela aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2615/79 do Conselho (JO C 221 de 3.8.2000)	43

I

(Comunicações)

COMISSÃO

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾**11 de Agosto de 2000**

(2000/C 232/01)

1 euro	=	7,4604	coroas dinamarquesas
	=	337,10	dracmas gregas
	=	8,3630	coroas suecas
	=	0,6061	libra esterlina
	=	0,9132	dólares dos Estados Unidos
	=	1,3545	dólares canadianos
	=	99,310	ienes japoneses
	=	1,5531	francos suíços
	=	8,1195	coroas norueguesas
	=	72,79	coroas islandesas ⁽²⁾
	=	1,5702	dólares australianos
	=	2,0188	dólares neozelandeses
	=	6,3295	randes sul-africanos ⁽²⁾

⁽¹⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

⁽²⁾ Fonte: Comissão.

AUXÍLIOS ESTATAIS**Convite para apresentação de observações, nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE, relativamente ao auxílio C 33/98 — Espanha: auxílios no âmbito da privatização da Babcock Wilcox España SA (BWE)**

(2000/C 232/02)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Por carta de 7 de Julho de 2000, publicada na língua que faz fé a seguir ao presente resumo, a Comissão notificou à Espanha a decisão de alargar o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE aos elementos de auxílios presentes nos acordos de privatização da Babcock Wilcox España SA (BWE).

As partes interessadas podem apresentar as suas observações no prazo de um mês a contar da data de publicação do presente resumo e da carta, enviando-as para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência (COMP)
Direcção H
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas
Fax (32-2) 296 95 80

Estas observações serão comunicadas à Espanha. Qualquer interessado que apresente observações pode solicitar por escrito o tratamento confidencial da sua identidade, devendo justificar o pedido.

Nos termos do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, os auxílios ilegais podem ser objecto de recuperação junto do beneficiário.

RESUMO

Em Abril de 1998, a Comissão deu início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE ⁽¹⁾. Em Julho de 1999, a Comissão alargou o procedimento por forma a incluir um novo auxílio à BWE ⁽²⁾.

Por carta de 25 de Abril de 2000, as autoridades espanholas notificaram os acordos de privatização da BWE. Estes acordos previam a criação de uma nova empresa, a NewCo, para a qual seriam transferidos determinados activos escolhidos da BWE. Esta última transferirá também para a NewCo 650 trabalhadores. Posteriormente, proceder-se-á à liquidação da BWE. A Babcock Borsing AG adquirirá as acções da NewCo por 45 milhões de euros. Os acordos de privatização estabelecem ainda: contribuições monetárias a favor da NewCo no montante de 250 milhões de euros para investimentos e para fazer face aos custos de adaptação e relançamento das antigas actividades da BWE, a cobertura dos prejuízos relacionados com os contratos transferidos para a NewCo, a cobertura dos custos decorrentes dos créditos exigidos à NewCo relativamente a factos ocorridos antes da venda e a cobertura do défice no âmbito da liquidação da BWE, com um custo estimado em 210,4 milhões de euros.

Na presente fase do procedimento, os auxílios no âmbito de privatização da BWE afiguram-se incompatíveis com o mer-

cado comum, dado o seu não respeito pelos critérios de compatibilidade estabelecidos nas orientações comunitárias dos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade.

CARTA

«La Comisión tiene el honor de comunicar a España que, tras haber examinado la información facilitada por sus autoridades sobre la ayuda arriba indicada, ha decidido ampliar el procedimiento establecido en el apartado 2 del artículo 88 del Tratado CE.

I. Procedimiento

(1) En abril de 1998, la Comisión inició el procedimiento del apartado 2 del artículo 88 del Tratado CE con relación a dos aportaciones de capital por un total de 20 000 millones de pesetas españolas (120,2 millones de euros) realizadas en 1994 y 1997 por el *holding* público SEPI en beneficio de BWE ⁽³⁾.

(2) En julio de 1999 la Comisión amplió el procedimiento para incluir ontra ayuda a BWE consistente en una nueva

⁽¹⁾ JO C 249 de 8.8.1998.

⁽²⁾ JO C 280 de 2.10.1999.

⁽³⁾ DO C 249 de 8.8.1998.

aportación de capital de 41 000 millones de pesetas españolas (246,4 millones de euros) ⁽⁴⁾.

- (3) Las autoridades españolas notificaron los acuerdos de privatización de BWE mediante carta de 25 de abril de 2000.

II. Babcock Wilcox España SA («BWE»)

- (4) BWE es una filial al 100 % del *holding* público español SEPI. Esta empresa fue adquirida por el Estado con una plantilla de 5 600 trabajadores en 1978, tras la crisis del petróleo. Desde que pertenece al sector público, BWE ha pasado por diversos procesos de reestructuración y reorganización, reduciendo sus actividades y centrándose en unas pocas operaciones fundamentales. En la actualidad, opera como fabricante de instalaciones «llave en mano» y de bienes de equipo para el sector energético. En la primera mitad de los años noventa, BWE registró beneficios moderados. El primer intento de privatizar BWE se produjo en septiembre de 1998, cuando el grupo Kvarner acordó la compra de BWE. Al final, el acuerdo no se firmó debido a los problemas financieros de Kvarner. A principios de 1999, las autoridades españolas iniciaron un segundo procedimiento de privatización de BWE. En mayo de 1999 las autoridades españolas seleccionaron sendas ofertas presentadas por los grupos McDermott y Babcock Borsing AG.

III. Los acuerdos de privatización

- (5) El 9 de febrero de 2000 SEPI firmó un contrato con Babcock Borsing AG («BB») por el que se compromete a vender a esta empresa al precio de 45 millones de euros las acciones de una sociedad de nueva constitución, NewCo, a la que se transferirán determinados activos seleccionados de BWE. Esta última también cederá a NewCo 650 empleados. A continuación, se procederá a la liquidación de BWE. El contrato está supeditado, entre otras cosas, a la autorización por parte de la Comisión de la ayuda objeto del presente procedimiento, así como de cualquier transacción prevista en los acuerdos de privatización que sea reputada de ayuda estatal.
- (6) BB persigue adquirir todo el capital de NewCo para integrar esta empresa en su grupo conforme a un plan industrial cuyas líneas de actuación se incorporaron a la oferta presentada a las autoridades españolas. El plan industrial persigue garantizar la continuidad de las actividades de BWE aportadas a NewCo.
- (7) Tras un análisis SWOT («puntos fuertes, puntos débiles, oportunidades y amenazas»), el plan industrial concluye que las actividades de producción de NewCo deben concentrarse en los ámbitos de la ingeniería energética, la protección del medio ambiente y la prestación de servicios de mantenimiento y explotación a instalaciones de generación de energía. Dentro del grupo BB, NewCo debe cubrir básicamente los mercados regionales de España, Portugal, Latinoamérica y el norte de África. El

volumen de negocios anual de NewCo ha de alcanzar una media de 250 a 400 millones de euros con una plantilla máxima de 650 trabajadores. De cumplirse estos objetivos, se espera que NewCo deje de arrojar pérdidas en cuatro años.

- (8) BB considera que la adaptación y relanzamiento de las actividades de NewCo exigirá unas inversiones del orden de los 135 millones de euros mientras que el valor estimado de las transferencias de tecnología es de aproximadamente 37,5 millones de euros.
- (9) En virtud del contrato de privatización, SEPI y BB compartirán dichos costes. BB se obliga durante un período de cinco años a: proporcionar gratuitamente a NewCo la tecnología y la asistencia tecnológica que precise, mantener la plantilla de NewCo en 650 empleados y efectuar las aportaciones dinerarias que sean necesarias para mantener en todo momento el nivel mínimo de fondos propios de NewCo en 20 millones de euros.

Además, BB se compromete a que NewCo no distribuya dividendos a sus accionistas con cargo a los resultados de los ejercicios fiscales 2000, 2001 y 2002.

- (10) Por su parte, BWE se obliga a efectuar los pagos siguientes, asumiéndolos SEPI, su actual propietario, como obligado solidario:
- Un pago de 55 millones de euros en la fecha de creación de NewCo.
 - Un pago de 100 millones de euros destinados a costes de adaptación de las actividades aportadas a NewCo.
 - Un pago de 95 millones de euros a NewCo para inversiones y formación previstas en el programa de inversión incluido en el plan industrial presentado por el comprador.
 - La cobertura de eventuales pérdidas relacionadas con contratos transferidos a NewCo, con un coste estimado de 8 000 millones de pesetas españolas (48,1 millones de euros).
 - La cobertura de los costes derivados de cualquier reclamación dirigida contra NewCo por perjuicios económicos o daños resultantes de hechos ocurridos con anterioridad a la venta que esté relacionada con cuestiones medioambientales, laborales, fiscales o de Seguridad Social y con obligaciones derivadas de planes de pensiones. La responsabilidad máxima asumida por BWE y SEPI se limita a 18 millones de euros (las autoridades españolas consideran que no habrá lugar a compensación alguna por este concepto).
 - La cobertura del déficit de la liquidación de BWE, con un coste estimado de 35 000 millones de pesetas españolas (210,4 millones de euros).

⁽⁴⁾ DO C 280 de 2.10.1999.

- (11) El programa de inversión presentado por BB para NewCo abarca el período 2000-2004. Las inversiones ascienden a un total de 135,5 millones de euros y pueden clasificarse así:

Tipo de inversión	Presupuesto 2000-2004 (en millones de euros)
A) Relanzamiento de actividades	41,5
B) Tecnologías de la información	20
C) Modernización de bienes de equipo	46
D) Red comercial y participación en empresas en participación	28
Total	135,5

- (12) Es de señalar que la notificación indica que el plan industrial presentado por BB es un primer borrador sujeto a modificaciones en función de las negociaciones que están celebrando las partes interesadas.

IV. Evaluación

- (13) Según los compromisos mencionados en el punto 10, el Estado español cubrirá, a través de SEPI, la sociedad *holding* de la que es propietario exclusivo, costes derivados de la reestructuración de las actividades de BWE que, de lo contrario, tendrían que sufragar BWE, NewCo o el comprador de esta última empresa.
- (14) Los compromisos a) a e) implican pagos a NewCo de los que esta empresa es el beneficiario nominal y real.

En cuanto al compromiso f) de cubrir el déficit de la liquidación de BWE, aunque conlleva pagos a BWE, la Comisión considera en esta fase del procedimiento que el verdadero beneficiario es NewCo. La creación de NewCo, la aportación de los activos de BWE y la cobertura del déficit de la liquidación de BWE no son el resultado de un procedimiento de liquidación normal sin la intervención del Estado, sino que constituyen la segregación artificial de una rama de actividad. Esta segregación viene posibilitada por la responsabilidad ilimitada que asume SEPI, y en última instancia el Estado español, frente a los acreedores de BWE. Además, la sociedad *holding* SEPI, que es el actual propietario de BWE y el futuro propietario inicial de NewCo, ha diseñado la segregación para liberar estas actividades de toda carga u obligación pasada sin trasladar a NewCo el coste de despido de los trabajadores. En estas circunstancias, la cobertura del citado déficit tiene por objeto y efecto liberar a las actividades de BWE transferidas a NewCo de los costes que deberían soportar.

- (15) La Comisión también desea subrayar que el compromiso estipulado en el contrato de privatización de cubrir el déficit de la liquidación de BWE constituye una garantía ilimitada para los acreedores de BWE que fue concedida por el Estado con posterioridad al nacimiento de las deudas en cuestión. La Comisión llama la atención de las autoridades españolas y demás interesados sobre las con-

secuencias legales de la concesión ilegal de garantías, expuestas en el capítulo 6 de su Comunicación relativa a la aplicación de los artículos 87 y 88 del Tratado CE a las ayudas estatales otorgadas en forma de garantía ⁽⁵⁾.

- (16) La Comisión también debe señalar en esta fase de la evaluación que la transferencia artificial a NewCo de las actividades en curso de BWE, que solamente seguirá existiendo en sus deudas pendientes a efectos de liquidación, no debe servir a las autoridades españolas para eludir el pleno cumplimiento de la normativa sobre ayudas estatales. Por consiguiente, NewCo será el destinatario de cualquier orden de devolución que la Comisión decida dictar con relación a la ayuda objeto del procedimiento inicialmente incoado en virtud del apartado 2 del artículo 88 y de su primera ampliación, que en su momento consideró a BWE como beneficiario de la ayuda. La evaluación de la compatibilidad de esta ayuda no puede dissociarse de la evaluación de las nuevas intervenciones, toda vez que todas ellas tienen por finalidad ayudar a la rama de actividad que se transferirá a NewCo.
- (17) Además de la ayuda a NewCo previamente mencionada, habida cuenta de que el grueso de los activos de BWE, con un valor contable neto de aproximadamente 50 millones de euros, se transferirá a NewCo libre de cargas y gravámenes y de derechos de terceros y con una plantilla del tamaño que precisa el comprador, en esta fase del procedimiento la Comisión duda de que el precio que BB pagará por las acciones de NewCo en virtud del acuerdo de privatización, 45 millones de euros, refleje el valor intrínseco de las actividades adquiridas.
- (18) Como se indicó con motivo de la incoación del procedimiento, hay un comercio significativo entre Estados miembros y las empresas compiten vigorosamente por conseguir pedidos tanto a escala comunitaria como internacional en el sector en que operan BWE y BB ⁽⁶⁾. Por lo tanto, las intervenciones estatales a que se refiere el punto 10 y cualquier elemento de ayuda que pueda encerrar el precio de compra de las acciones de NewCo constituyen una ayuda a efectos del apartado 1 del artículo 87 del Tratado CE.
- (19) Las nuevas ayudas notificadas persiguen culminar el proceso de reestructuración de las actividades de BWE iniciado en el marco de su privatización. Por consiguiente, la Comisión debe evaluar su compatibilidad a la luz de los principios establecidos en las Directrices sobre ayudas estatales de salvamento y de reestructuración. Como BWE y la rama de actividad que se segregará de ella para transferirla a NewCo son o serán grandes empresas, las nuevas Directrices comunitarias sobre ayudas estatales de salvamento y de reestructuración de empresas en crisis publicadas en el DO C 288 de 9.10.1999 (en adelante, denominadas «las Directrices») son aplicables a la ayuda notificada que se está evaluando ⁽⁷⁾.

⁽⁵⁾ DO C 71 de 11.3.2000.

⁽⁶⁾ Véase el punto 4 de la Decisión por la que se incoó el procedimiento del apartado 2 del artículo 88 del Tratado CE.

⁽⁷⁾ Véase el punto 7.4 de las Directrices.

(20) La Comisión puede autorizar una ayuda destinada a la reestructuración de una empresa en crisis siempre que se cumplan unos criterios muy estrictos. Entre otras condiciones: la ayuda debe estar supeditada a la ejecución de un plan de reestructuración que restablezca la viabilidad a largo plazo de la empresa en un plazo razonable⁽⁸⁾; el importe y la intensidad de la ayuda deben limitarse a lo estrictamente necesario para permitir la reestructuración en función de las disponibilidades financieras de la empresa, de sus accionistas o del grupo comercial del que forme parte⁽⁹⁾ y se han de adoptar medidas que mitiguen en lo posible las consecuencias negativas que la ayuda puede acarrear para los competidores⁽¹⁰⁾.

(21) Por lo que se refiere al primer criterio, un plan de reestructuración adecuado, las autoridades españolas han comunicado el plan industrial incorporado por BB en su oferta. Sin embargo, la Comisión observa que este plan industrial es un primer borrador sujeto a modificaciones en función de las negociaciones que están celebrando las partes interesadas. Por añadidura, la notificación española no facilita toda la información que necesita la Comisión para la evaluación de concesiones individuales de ayuda estatal con arreglo al anexo I de las Directrices. La notificación española no incluye, en particular, un estudio de mercado independiente ni un análisis de sensibilidad basado en las hipótesis contempladas en el plan industrial⁽¹¹⁾.

(22) En cuanto al requisito de limitar la ayuda al mínimo imprescindible, la Comisión observa que la ayuda en forma de pagos destinados a la adaptación de las actividades industriales transferidas a NewCo [letra b) del punto 10], la ayuda ligada a categorías específicas de costes de inversión o de formación [punto 10] y la ayuda que representa la aportación dineraria de libre uso [letra a) del punto 10] suman 250 millones de euros. Este importe supera considerablemente el presupuesto de 135,5 millones de euros en inversiones de reestructuración presentado por el comprador y representa una intensidad bruta del 188 %⁽¹²⁾.

Además, algunas de las medidas subvencionadas en virtud del programa de inversiones, como la financiación tanto

⁽⁸⁾ Véanse los puntos 31 a 34 de las Directrices.

⁽⁹⁾ Véanse los puntos 40 y 41 de las Directrices.

⁽¹⁰⁾ Véanse los puntos 35 a 39 de las Directrices.

⁽¹¹⁾ Es de señalar que, a la vista del elevado valor de la ayuda cuya compatibilidad se cuestiona en la presente ampliación del procedimiento, que llega incluso a superar el volumen de negocios anual medio previsto para la rama de actividad segregada de BWE, es probable que, si la Comisión decide dictar una orden de devolución, la viabilidad de NewCo no quede garantizada por el plan industrial en sus términos actuales.

⁽¹²⁾ Es de señalar que BWE se halla en una región que puede recibir ayuda regional al amparo de la letra c) del apartado 3 del artículo 87 del Tratado CE. Para el período 1995-1999 la intensidad máxima de ayuda admisible era del 25 % del equivalente bruto de subvención (EBS). El 11 de abril de 2000, fecha en que la Comisión aprobó el mapa español de ayudas regionales para 2000-2006, la intensidad máxima se redujo al 20 % del EBS.

de los costes derivados del establecimiento de una red comercial en la regiones asignadas a la empresa como de las participaciones en otras empresas, parecen contrarias al principio según el cual las ayudas no han de destinarse a actividades agresivas susceptibles de provocar distorsiones en el mercado.

En lo que concierne a los pagos relacionados con contratos transferidos a NewCo [letra d) del punto 10] y las reclamaciones dirigidas contra NewCo [letra e) del punto 10], la Comisión constata que serán sufragados íntegramente por el Estado sin que la empresa o su comprador asuman riesgo alguno.

(23) En todo caso, a juzgar por la información disponible en esta fase del procedimiento, el plan industrial no conlleva ninguna contribución significativa del beneficiario de la ayuda o de su comprador con sus propios fondos al plan de reestructuración, en contra de lo exigido por las Directrices. A este respecto, hay que señalar que el comprador invertirá 45 millones de euros en la compra de las acciones de NewCo y que la transferencia de tecnología está valorada en 37,5 millones de euros, mientras que el Estado corre, en virtud de los acuerdos de privatización, con unos gastos de al menos 508,5 millones de euros que hay que sumar a los 384,6 millones de euros ya desembolsados en las anteriores aportaciones de capital cubiertas por el procedimiento.

(24) En cuanto a la intervención estatal señalada en la letra f) del punto 10, consistente en la cobertura del déficit de la liquidación de BWE, según la información recogida en la notificación, este déficit tendrá su origen básicamente en la compensación de pasivos que no guardan relación con las cargas laborales. Es de destacar que, como se indica en el punto 3.60, las Directrices adoptan una actitud positiva con respecto a las ayudas destinadas a cubrir los costes sociales de la reestructuración. Según la información facilitada por las autoridades españolas, los costes derivados de la supresión de los 500 puestos de trabajo sobrantes una vez transferidos 650 a NewCo se cubrieron con una parte de 24 500 millones de pesetas de españolas de la aportación de capital de 41 000 millones de pesetas españolas con relación a la cual la Comisión amplió el procedimiento en 1999.

(25) Por último, en lo tocante a la necesidad de evitar falseamientos indebidos de la competencia, la Comisión destaca que, aunque el plan industrial conlleva un sustancial recorte de plantilla, no se mencionan cesiones de activos o filiales ni supresiones de equipamientos industriales que impidan que las actividades en curso de BWE recuperen su nivel anterior a la intervención estatal. A este respecto, la Comisión llama la atención de las autoridades españolas sobre la necesidad de presentar información muy precisa y detallada sobre el plan de reestructuración, como se indica en el anexo I de las Directrices.

- (26) Por lo que se refiere a la ayuda que puede representar el precio de compra de las acciones de NewCo, señalada en el punto 16, cabe observar que, de confirmarse, constituiría una ayuda de funcionamiento en favor de BB. No parece, en esta fase del procedimiento, que dicha posible ayuda al comprador de NewCo cumpla las condiciones exigidas para acogerse a ninguna de las excepciones de los apartados 2 y 3 del artículo 87 del Tratado CE.
- (27) Por último, la Comisión recuerda a las autoridades españolas que, en el supuesto de que se considerase que NewCo es una empresa de nueva creación en el sentido de las Directrices sobre ayudas de salvamento y de reestructuración, no podrían autorizarse ayudas de reestructuración. Concretamente, el punto 2.7 de las Directrices reza así: «A efectos de las presentes Directrices, las empresas de nueva creación no pueden acogerse a las ayudas de salvamento y de reestructuración aunque su situación financiera inicial sea precaria. Tal es el caso especialmente si la empresa de nueva creación ha surgido de la liquidación de otra empresa anterior o de la absorción de sus activos».

Por consiguiente, la ayuda que constituyen los pagos a NewCo a que se refieren las letras a) a e) del punto 10 parece incompatible con el mercado común.

En el supuesto de considerarse que es una empresa de nueva creación, NewCo podría recibir ayuda a la inversión u otros tipos de ayuda dentro de los límites de intensidad y costes admisibles fijados para los regímenes horizontales autorizados en la región en que se halla la empresa. Sin embargo, por el momento la Comisión duda de que la ayuda cumpla tales condiciones de concesión ya que la intensidad del 188 % propuesta rebasa ampliamente el límite máximo del 25 % admisible en la región en cuestión. Además, la Comisión no está segura de que los elementos enumerados en el programa de inversión sean subvencionables al amparo de los referidos regímenes horizontales y, en consecuencia, solicita a las autoridades españolas que le faciliten información detallada al respecto.

- (28) Es de señalar que en su decisión final sobre este asunto la Comisión tendrá que adoptar una posición final sobre si la creación de NewCo y la transferencia de cierto número de activos y trabajadores libres de cargas, gravámenes y derechos de terceros equivale a crear un nuevo proyecto

empresarial o, antes bien, tiene que considerarse como la reestructuración global de una empresa existente sujeta a las Directrices de reestructuración, o ambas cosas.

V. Conclusión

- (29) Por consiguiente, las intervenciones del Estado en la privatización de BWE constituyen una ayuda en el sentido del apartado 1 del artículo 88 del Tratado CE y no parecen reunir en esta fase del procedimiento los requisitos exigidos para declarar que se cumplen las condiciones fijadas en la letra c) del apartado 3 del artículo 87 del Tratado CE, conforme a lo dispuesto en las Directrices comunitarias sobre ayudas estatales de salvamento y de reestructuración de empresas en crisis de 9 de octubre de 1999.

Habida cuenta de las consideraciones expuestas, la Comisión, en el marco del procedimiento del apartado 2 del artículo 88 del Tratado CE, insta a España para que presente sus observaciones y facilite toda la información pertinente para la evaluación de la ayuda en un plazo de un mes a partir de la fecha de recepción de la presente. Se recuerda a España que uno de los elementos de juicio esenciales para evaluar la compatibilidad de esta ayuda, así como de la ayuda precedente cubierta por el procedimiento, es el programa de reestructuración de las actividades de BWE que ejecutará el comprador. Por lo tanto, se requiere a España para que presente a la Comisión la versión definitiva del programa de reestructuración que se está negociando. La Comisión insta a sus autoridades para que transmitan inmediatamente una copia de la presente carta a SEPI, BWE y Borsing Babcock.

La Comisión desea recordar a España que el apartado 3 del artículo 88 del Tratado CE tiene efectos suspensivos y llama su atención sobre la carta remitida a todos los Estados miembros el 22 de febrero de 1995, en la que se advierte que toda ayuda concedida ilegalmente puede ser reclamada al beneficiario con arreglo a los procedimientos del Derecho nacional; la ayuda recuperable devengarán intereses desde la fecha en que estuvo a disposición del beneficiario hasta la de su recuperación. Los intereses se calcularán sobre la base del tipo de referencia utilizado para el cálculo del equivalente de subvención en el marco de las ayudas regionales.»

Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE

A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções

(2000/C 232/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Data de adopção da decisão: 1.3.2000

Estado-Membro: Alemanha (Renânia do Norte-Vestefália)

N.º do auxílio: N 379/99

Denominação: Consumo racional da energia e utilização das fontes de energia não esgotáveis — parte do regime de auxílios «Fomento geral» — *Land* da Renânia do Norte-Vestefália

Objectivo: Promover a utilização racional de energia e a poupança de energia

Base jurídica: Richtlinie über die Gewährung von Zuwendungen aus dem Programm Rationelle Energieverwendung und Nutzung unerschöpflicher Energie (REN-Programm), Programmbereich Breitenförderung, Runderlass des Ministeriums für Bauen und Wohnen vom 29.10.1998, jährliche Haushaltsgesetze

Orçamento: Anualmente cerca de 50 milhões de marcos alemães (25,5 milhões de euros)

Intensidade ou montante do auxílio: Incluindo cumulação, não superior a 40 %; para centrais fotovoltaicas 49 % dos custos de investimento elegíveis

Duração: Cinco anos a contar da data da aprovação

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no *site*:

http://europa.eu.int/comm/sg/sgb/state_aids

Data de adopção da decisão: 1.3.2000

Estado-Membro: Alemanha

N.º do auxílio: N 443/99

Denominação: Auxílio à I&D a favor do «Institut für Solare Technologien GmbH»

Objectivo: Apoiar a investigação fundamental no domínio dos materiais fotovoltaicos

Base jurídica: § 23 und § 24 der Landeshaushaltsordnung des Landes Brandenburg

Orçamento: 1 035 000 marcos alemães (aproximadamente 530 000 euros)

Intensidade ou montante do auxílio: 90 %

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no *site*:

http://europa.eu.int/comm/sg/sgb/state_aids

Data de adopção da decisão: 1.3.2000

Estado-Membro: Alemanha

N.º do auxílio: N 743/99

Denominação: Mobilidade e tráfego no solo

Objectivo: Promover projectos de investigação relativamente à mobilidade e tráfego no solo

Base jurídica: Jährliche Haushaltsgesetze

Orçamento: Orçamento anual: cerca de 120 milhões de marcos alemães (60 milhões de euros) (incluindo apoio a institutos públicos de investigação)

Intensidade ou montante do auxílio:

— Para investigação fundamental: máximo 100 %;

— Para investigação industrial: máximo 50 %;

— Para actividades de desenvolvimento pré-concorrencial: máximo 25 %;

— Para estudos de exequibilidade: máximo 75 %;

— Para projectos de demonstração: máximo 25 %; mais 10 pontos percentuais adicionais para projectos realizados em zonas assistidas nos termos do n.º 3 do artigo 87.º; mais 10 pontos percentuais adicionais a PME; mais 10 pontos percentuais adicionais de acordo com o ponto 5.10.4 do programa-quadro I&D. No total, incluindo bónus e cumulação, não excedendo 75 % para a investigação industrial e 50 % para as actividades de desenvolvimento pré-concorrencial

Duração: Cinco anos, a contar de 1.1.2000

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no *site*:

http://europa.eu.int/comm/sg/sgb/state_aids

Data de adopção da decisão: 7.3.2000

Estado-Membro: Áustria (Alta Áustria)

N.º do auxílio: N 595/99

Denominação: Programa de fomento do turismo Alta Áustria 2000—2006 (Turismo)

Objectivo: Apoiar investimentos das PME no turismo

Base jurídica: Beschluss der OÖ. Landesregierung über die Richtlinien für das Tourismus-Impulsprogramm (TIP) des Landes Oberösterreich für den Zeitraum 2000—2006

Orçamento: 2,2 milhões de euros (30 milhões de xelins austríacos) por ano

Intensidade ou montante do auxílio: Máximo de 7,5 % e 15 % respectivamente para médias e pequenas empresas; nas zonas assistidas regionalmente, a intensidade é de acordo com o mapa dos auxílios regionais acrescida de um bónus de 10 % brutos nas zonas elegíveis nos termos do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado CE

Duração: 1.1.2000 a 31.12.2006

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/sg/sgb/state_aids

Data de adopção da decisão: 10.3.2000

Estado-Membro: Alemanha (Baixa Saxónia)

N.º do auxílio: N 533/99

Denominação: Orientações relativas ao fomento de projectos-piloto inovadores para utilização da energia solar

Objectivo: Fomento da utilização de energias renováveis, em especial a energia solar

Base jurídica: Kabinettsbeschluss des Landes Niedersachsen; § 44 Landeshaushaltsordnung

Orçamento: Anualmente, 1,98 milhões de marcos alemães (1 milhão de euros)

Intensidade ou montante do auxílio: Incluindo acumulação não deve ultrapassar 30 % e, para as PME, 40 % dos custos de investimento elegíveis

Duração: Até 31.12.2003

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/sg/sgb/state_aids

Data de adopção da decisão: 17.3.2000

Estado-Membro: Alemanha

N.º do auxílio: N 542/99

Denominação: Programa de cooperação I&D e instalações-piloto

Objectivo: Apoiar projectos de I&D respeitadores do ambiente realizados por empresas que operam em Brema

Base jurídica: Haushaltsgesetz

Orçamento: 8 milhões de marcos alemães (aproximadamente 4 milhões de euros) por ano

Intensidade ou montante do auxílio: Até 50 % à investigação industrial; 25 % às actividades de desenvolvimento pré-concorrencial acrescido do bónus, sempre que adequado

Duração: Até 31.12.2006

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/sg/sgb/state_aids

Data de adopção da decisão: 24.3.2000

Estado-Membro: Alemanha (Baixa Saxónia)

N.º do auxílio: N 531/99

Denominação: Orientações sobre energias renováveis

Objectivo: Promover a utilização de energias renováveis

Base jurídica: Kabinettsbeschluss des Landes Niedersachsen; § 44 Landeshaushaltsordnung

Orçamento: Anualmente, 15 milhões de marcos alemães (7,5 milhões de euros)

Intensidade ou montante do auxílio: Incluindo acumulação não deve ultrapassar 30 % e, para as PME, 40 % dos custos de investimentos elegíveis

Duração: Até 31.12.2003

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/sg/sgb/state_aids

Data de adopção da decisão: 29.3.2000

Estado-Membro: Alemanha

N.º do auxílio: N 631/99

Denominação: Ajuda ao desenvolvimento a favor das Filipinas — Construção de duas embarcações de salvamento

Objectivo: Construção naval

Base jurídica: Finanzielle Zusammenarbeit mit den Philippinen

Orçamento: n.d. (empréstimo bonificado)

Intensidade ou montante do auxílio: 34,1 % (equivalente subvenção de acordo com as disposições de aplicação do código-consenso OCDE)

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/sg/sgb/state_aids

Data de adopção da decisão: 11.4.2000

Estado-Membro: Alemanha (Brema)

N.º do auxílio: N 700/99

Denominação: Bremerhavener Dockbetriebs GmbH (Bredo)

Objectivo: Rescalonamento da dívida reparação naval

Base jurídica: Bürgschaftsrichtlinie der Freien Hansestadt Bremen

Intensidade ou montante do auxílio: Inexistência de auxílio

Duração: 1999-2007

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/sg/sgb/state_aids

Data de adopção da decisão: 28.4.2000

Estado-Membro: Alemanha

N.º do auxílio: N 540/99

Denominação: Regime de auxílios no domínio da tecnologia da Baviera

Objectivo: Apoiar projectos e investimentos I&D realizados pelas PME na Baviera

Base jurídica: Haushaltsgesetz des Freistaates Bayern 1999/2000, Programmrichtlinie

Orçamento: 8,7 milhões de euros (17 milhões de marcos alemães) por ano

Intensidade ou montante do auxílio: Auxílios I&D: 40 % a favor da investigação industrial; 25 % a favor das actividades de desenvolvimento pre-concorrencial mais um bónus de 10 % às PME — Auxílios ao investimento: 15 % para as pequenas empresas e 7,5 % para as médias empresas

Duração: Até 31.12.2003

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/sg/sgb/state_aids

Data de adopção da decisão: 28.4.2000

Estado-Membro: Alemanha (Schleswig-Holstein)

N.º do auxílio: N 809/99

Denominação: Regime relativo à inovação

Objectivo: Apoiar projectos de investigação e desenvolvimento que aumentem a capacidade de inovação e a competitividade da economia de Schleswig-Holstein, em especial das PME

Base jurídica: Landeshaushaltsordnung Schleswig-Holstein

Orçamento:

— 3,2 milhões de euros (6,6 milhões de marcos alemães) para 2000

— 4,95 milhões de euros (9,9 milhões de marcos alemães) para 2001, e

— 5,7 milhões de euros (11,4 milhões de marcos alemães) para 2002

Intensidade ou montante do auxílio: Até 35 % para investigação industrial; 25 % para actividades de desenvolvimento pre-concorrencial; bónus de 10 % para PME e 50 % para serviços de consultoria fornecidos por consultores externos às PME

Duração: 1.1.2000 a 31.12.2002

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/sg/sgb/state_aids

Data de adopção da decisão: 16.5.2000

Estado-Membro: Itália (Campânia)

N.º do auxílio: N 716/99

Denominação: Auxílios regionais aos investimentos a favor da empresa de construção mecânica e naval Palumbo SpA

Objectivo: Construção mecânica e transformação naval

Base jurídica: Legge 541/95

Orçamento: 1 900 milhões de liras italianas (900 000 euros)

Intensidade ou montante do auxílio: 22,5 % ESL

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/sg/sgb/state_aids

Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE

A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções

(2000/C 232/04)

Data de adopção da decisão:	26.6.2000
Estado-Membro:	França
N.º do auxílio:	N 528/B/2000
Denominação:	Regime de amortização excepcional de imóveis para utilização industrial ou comercial das pequenas e médias empresas (PME) (sector agrícola)
Outras informações:	Decisão de arquivamento na sequência das informações fornecidas pelas autoridades francesas relativas à não aplicação do regime aos edifícios agrícolas

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no *site*:

http://europa.eu.int/comm/sg/sgb/state_aids

Notificação prévia de uma operação de concentração

(Processo COMP/M.2045 — Salzgitter/Mannesmann-Röhrenwerke, CECA.1336 — Mannesmann-Röhrenwerke)

(2000/C 232/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 1 de Agosto de 2000, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 ⁽²⁾, através da qual a empresa Salzgitter AG adquire, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo do conjunto da empresa Mannesmann-Röhrenwerke AG, mediante uma aquisição de acções.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— Salzgitter AG: produtos e condutas de aço,

— Mannesmann-Röhrenwerke AG: chapas de aço e condutas e tubos de aço.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.2045 — Salzgitter/Mannesmann-Röhrenwerke, CECA.1336 — Mannesmann-Röhrenwerke, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Direcção B — *Task Force* Concentrações
Rue Joseph II/Jozef II-straat 70
B-1000 Bruxelas
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

Notificação prévia de uma operação de concentração
(Processo COMP/JV.51 — Bertelsmann/Mondadori/BOL Italia)

(2000/C 232/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 8 de Agosto de 2000, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 ⁽²⁾, através da qual as empresas Bertelsmann AG e Arnoldo Mondadori Editore SpA, esta pertencente ao Grupo Fininvest, adquirem, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo do conjunto da empresa BOL Italia SpA, uma empresa que constitui uma empresa comum.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

- Bertelsmann AG: impressão, publicação e distribuição de livros e revistas, clubes do livro, publicação e distribuição de música e gravações bem como televisão privada e correlativos,
- Arnoldo Mondadori SpA: publicação de livros e revistas, obras gráficas e impressão, bem como comercialização directa de livros.
- Fininvest: televisão e serviços correlativos, produção e distribuição de filmes, publicidade, serviços informativos diários,
- BOL Italia SpA: venda de livros *online* em língua italiana, via internet, assim como de cassettes de música, CDs e CD-ROMs, VHS e DVDs numa base mundial.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/JV.51 — Bertelsmann/Mondadori/BOL Italia, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Direcção C — Informações, comunicações e multimédia
Rue Joseph II/Jozef II-straat 70
B-1000 Bruxelas
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

Notificação prévia de uma operação de concentração
(Processo COMP/M.2114 — Sanpaolo/Schroders/Omega/CEG)

(2000/C 232/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 7 de Agosto de 2000, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 ⁽²⁾, através da qual a empresa neerlandesa Sanpaolo Private Equity Scheme BV (Sipes), pertencente ao grupo Sanpaolo IMI, e a empresa MWCR Lux Sarl (MWCR Lux), Luxemburgo, pertencente ao grupo Schroders, adquirem, na aceção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo conjunto de duas empresas italianas, a Omega Bilance SpA (Omega) e a CEG di Macchi & Piantanida (CEG), mediante aquisição de acções.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

- Sipes: serviços bancários e financeiros,
- MWCR Lux: serviços financeiros e banca de negócios,
- Omega: fabrico e venda por grosso de balanças e outros instrumentos de pesagem,
- CEG: fabrico e venda por grosso de cortadores e picadoras.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/98. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.2114 — Sanpaolo/Schroders/Omega/CEG, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Direcção B — *Task Force* Concentrações
Rue Joseph II/Jozef II-straat 70
B-1000 Bruxelas
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

Notificação prévia de uma operação de concentração**(Processo COMP/M.2033 — Metso/Svedala)**

(2000/C 232/08)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 7 de Agosto de 2000, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 ⁽²⁾, através da qual a empresa Metso Corporation (Metso) (Helsínquia, Finlândia) adquire, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo do conjunto da empresa Svedala Industri AB (Svedala) (Malmö, Suécia) mediante uma oferta pública de aquisição anunciada em 21 de Junho de 2000.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— Metso: engenharia de instalações industriais; desenvolvimento e fabrico de equipamento. Em especial, opera na área da maquinaria de transformação de pedra e dos minerais através da sua divisão de Nordberg. A Metso é também um fornecedor de sistemas de automação e controlo e de maquinaria para a indústria da pasta do papel,

— Svedala: equipamento para o sector da construção e transformação de minerais.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.2033 — Metso/Svedala, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Direcção B — *Task Force* Concentrações
Rue Joseph II/Jozef II-straat 70
B-1000 Bruxelas
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

III

(Informações)

COMISSÃO

Convite para a apresentação de propostas n.º SCRE/111352/C/G

Programa no domínio da tecnologia da informação e das comunicações a favor da Ásia (Asia IT & C)

(2000/C 232/09)

Fonte de financiamento e programa que abrange os domínios de actividade objecto do presente convite para a apresentação de propostas

- a) Fonte de financiamento: rubrica orçamental B7-3010 (Ásia do Sul e Sudeste Asiático). Está disponível um montante global indicativo de 4,5 milhões de euros para o presente convite para a apresentação de propostas.
- b) **Programa Asia IT & C:** cooperação económica com a Ásia do Sul e o Sudeste Asiático. Aceitam-se propostas para parcerias de co-financiamento no âmbito de cinco componentes do programa no domínio da tecnologia da informação e comunicações.

Tipo e dimensão dos projectos

- a) No âmbito do presente convite, o programa Asia IT & C dá apoio a projectos abrangidos pelas cinco componentes do programa seguintes:
1. **Acções de familiarização e consolidação (*get-in-touch* e *keep-in-touch*)** — identificação e ligação de organizações sob forma de grupos de trabalho, *workshops*, seminários e conferências com o objectivo de elaborar, definir e avaliar soluções compatíveis para adaptar os contextos europeu e asiático em matéria de tecnologia da informação e das comunicações.
 2. **Cursos de nível universitário de curta duração** — cursos e *workshops* com nível de licenciatura ou de pós-licenciatura, quer nas empresas, quer nas universidades, a fim de estudar e/ou procurar obter soluções para questões-chave no domínio da tecnologia da informação e das comunicações mediante a transferência de *know-how*.
 3. **Interconectividade da Sociedade da Informação** — acções com o fim de aperfeiçoar, divulgar e intensificar as conexões directas e o tráfego electrónico, quer entre os continentes europeu e asiático, quer no interior do continente asiático. As organizações que investem na melhoria da interconectividade directa podem ser ajudadas por este instrumento para fomentar o reforço da rede de comunicações entre os continentes. Serão igualmente apoiadas as acções que estejam estreitamente ligadas a tais investimentos, como as que se destinam a melhorar a qualidade, a fidedignidade e a segurança das conexões.

4. **Acções de ligação com as iniciativas e os programas europeus em matéria de tecnologia da informação e das comunicações** — identificação e estabelecimento de grupos de trabalho, *workshops* e/ou outros eventos que tenham como objectivo facilitar e melhorar os contactos com os especialistas asiáticos em tecnologia da informação e das comunicações e/ou a sua participação na elaboração e execução de iniciativas europeias nesta matéria — no âmbito do programa-quadro de investigação e desenvolvimento tecnológico da Comunidade (RTD), por exemplo — assim como a transferência de *know-how* asiático.
5. **Entendimento das estruturas organizativas europeias e asiáticas em matéria regulamentar e legislativa** — estudos, grupos de trabalho, *workshops*, seminários, e/ou conferências com o objectivo de melhorar o entendimento mútuo das estruturas organizativas europeias e asiáticas em matéria regulamentar e legislativa no domínio da tecnologia da informação e das comunicações, das respectivas capacidades e lacunas, bem como identificação e definição dos melhoramentos a introduzir através da utilização da tecnologia da informação e das comunicações.

Os domínios de actividade incluem **a agricultura, a educação, a saúde, a sociedade, os transportes, o turismo, o fabrico inteligente e o comércio electrónico**. Para mais informações, é favor consultar o *website* do programa Asia IT & C (<http://www.asia-itc.org/>).

- b) Os limites máximos de co-financiamento e os montantes máximos e mínimos das subvenções para cada componente do programa são os seguintes:
- a) **Acções de familiarização e consolidação (*get-in-touch* e *keep-in-touch*)**
Nível máximo de co-financiamento: 50 %
Montante máximo das subvenções: 200 000 euros
Montante mínimo das subvenções: 100 000 euros
 - b) **Cursos de nível universitário de curta duração**
Nível máximo de co-financiamento: 50 %
Montante máximo das subvenções: 200 000 euros
Montante mínimo das subvenções: 100 000 euros
 - c) **Interconectividade da Sociedade da Informação**
Nível máximo de co-financiamento: 50 %
Montante máximo das subvenções: 400 000 euros
Montante mínimo das subvenções: 200 000 euros

d) **Acções de ligação com as iniciativas e os programas europeus em matéria de tecnologia da informação e das comunicações**

Nível máximo de co-financiamento: 80 %

Montante máximo das subvenções: 400 000 euros

Montante mínimo das subvenções: 200 000 euros

e) **Entendimento das estruturas organizativas europeias e asiáticas em matéria regulamentar e legislativa**

Nível máximo de co-financiamento: 75 %

Montante máximo das subvenções: 200 000 euros

Montante mínimo das subvenções: 100 000 euros

c) Duração máxima da execução do projecto: 36 meses.

Elegibilidade: Quem pode solicitar financiamento?

As propostas devem ser apresentadas por um proponente e, no mínimo, dois parceiros.

a) Os proponentes de um país/território asiático participante ⁽¹⁾ devem ter dois parceiros de Estados-Membros da UE.

b) Os proponentes de um Estado-Membro da UE ⁽²⁾ devem ter um parceiro de um país/território asiático participante e outro de um Estado membro diferente da UE.

Os proponentes devem ser autoridades nacionais ou regionais, empresas do sector público ou organizações sem fins lucrativos do sector privado ou da sociedade civil (tais como centros de investigação, universidades, associações ou federações profissionais, ONG) (ver secção 2.1.1 do «Guia do candidato 2000 — Asia IT & C»).

Tipo e limite dos custos que podem beneficiar da subvenção

a) Tipo de custos: consultar a secção 2.1.3 do «Guia do candidato 2000 — Asia IT & C».

b) Montante máximo da subvenção: ver montantes acima referidos por componente do programa.

Critérios de avaliação

Consultar a secção 2.3 do «Guia do candidato 2000 — Asia IT & C».

⁽¹⁾ Países/Territórios asiáticos que participam: Afeganistão, Bangladesh, Butão, Brunei, Camboja, Filipinas, Índia, Indonésia, Laos, Malásia, Maldivas, Nepal, Paquistão, Sri Lanca, Tailândia, Timor-Leste, Vietname.

⁽²⁾ Estados-Membros da UE: Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Grécia, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal, Reino Unido, Suécia.

Formulário, língua, prazo e endereço para a apresentação das propostas

a) **Formulário:** Devem ser apresentados um original e cinco exemplares das propostas de projectos, incluindo os anexos. Os proponentes devem utilizar o formulário de candidatura apenso ao «Guia do candidato 2000 — Asia IT & C».

b) **Língua:** As propostas devem ser apresentadas em inglês.

c) **Prazo para a apresentação de propostas:** Foram estabelecidas duas datas-limite para a apresentação de propostas: 2 de Outubro de 2000 às 16h 00m (hora de Bruxelas) e 15 de Janeiro de 2001 às 16h 00m (hora de Bruxelas).

Todas as candidaturas recebidas após 2 de Outubro de 2000 às 16h 00m (hora de Bruxelas) serão automaticamente incluídas no grupo de candidaturas seguinte (prazo: 15 de Janeiro de 2001).

As candidaturas recebidas após 15 de Janeiro de 2001 às 16h 00m (hora de Bruxelas) serão rejeitadas.

d) As candidaturas devem ser enviadas por carta registada ou entregues em mão de forma a serem recebidas pela Comissão antes da data-limite de recepção das candidaturas num dos endereços mencionados na secção 2.2.3 do «Guia do candidato 2000 — Asia IT & C».

Informações pormenorizadas sobre o convite para a apresentação de propostas e formulário de candidatura

a) Podem ser obtidas informações pormenorizadas sobre o presente convite para a apresentação de propostas no «Guia do candidato 2000 — Asia IT & C» no seguinte endereço:

http://europa.eu.int/comm/scr/tender/index_en.htm

CLIQUE EM:

— Go directly to tender opportunities and Calls for Proposals

— ALA

— OPEN

— GRANTS

— Region = Asia

— Submit query

O «Guia do candidato 2000 — Asia IT & C» pode ser descarregado do convite para a apresentação de propostas unicamente em inglês.

Correio electrónico: info@asia-itc.org

Fax: Europa: (32-2) 739 11 66

Ásia: (91-33) 367 43 53

- b) Os pedidos de informação, com a referência exacta do convite para a apresentação de propostas, devem ser enviados para richard.granville@cec.eu.int e, juntamente

com as respostas da Comissão, serão publicados no seguinte *website*:

http://europa.eu.int/comm/scr/tender/index_en.htm

Podem ser obtidas informações suplementares sobre o programa Asia IT & C no seguinte *Website*:

<http://www.asia-itc.org/>

RECTIFICAÇÕES**Rectificação às orientações comunitárias para os auxílios estatais no sector agrícola**

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» C 28 de 1 de Fevereiro de 2000)

(2000/C 232/10)

1. Rectificações comuns a todas as versões linguísticas

Na sequência da publicação das orientações comunitárias para os auxílios estatais no sector agrícola, a Comissão apercebeu-se de que as disposições transitórias do ponto 23.3 podem ser ambíguas e de que existem discrepâncias entre as diferentes versões linguísticas. A fim de clarificar a intenção original das orientações, a Comissão decidiu, pois, dar ao ponto 23.3 a seguinte redacção:

«23.3. APLICAÇÃO A NOVOS AUXÍLIOS

A partir de 1 de Janeiro de 2000, a Comissão aplicará as presentes orientações às novas notificações de auxílios estatais e às notificações pendentes nessa data.

Qualquer auxílio ilegal, na acepção da alínea f) do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999, será avaliado em conformidade com as regras e orientações em vigor no momento da sua concessão.»

Além disso,

no ponto 22, os termos «Sem prejuízo do ponto 23.3,» são inseridos antes da frase

«os textos a seguir indicados são revogados e substituídos pelas presentes orientações e medidas adequadas:».

2. Rectificação à versão portuguesa das orientações comunitárias para os auxílios estatais no sector agrícola

Na página 5, na nota de pé-de-página 11:

em vez de: «JO C 283 de 19.9.1997, p. 2»,

deve ler-se: «JO C 288 de 9.10.1999, p. 2»;

Na página 7, na nota de pé-dé-página 16:

em vez de: «JO C 283 de 19.9.1997, p. 2»,

deve ler-se: «JO C 288 de 9.10.1999, p. 2».

O texto integral volta aqui a ser publicado para assegurar que está de acordo com todas as versões linguísticas

ORIENTAÇÕES COMUNITÁRIAS PARA OS AUXÍLIOS ESTATAIS NO SECTOR AGRÍCOLA

(2000/C 28/02)

1. INTRODUÇÃO

1.1. A manutenção de um sistema de livre concorrência isento de distorções constitui um dos princípios básicos da Comunidade. A política comunitária relativa aos auxílios estatais procura garantir a livre concorrência, uma repartição eficaz dos recursos e a unidade do mercado comunitário, respeitando simultaneamente os nossos compromissos internacionais. Por essa razão, a Comissão exerceu sempre uma vigilância especial neste domínio.

1.2. O artigo 33.º do Tratado define os objectivos da política agrícola comum. Na elaboração da política agrícola comum e dos métodos especiais que ela implica, há que tomar em consideração a natureza particular da actividade agrícola decorrente da estrutura social da agricultura e das disparidades estruturais e naturais entre as diversas regiões agrícolas, a necessidade de efectuar gradualmente as adaptações adequadas e o facto de a agricultura constituir um sector intimamente ligado ao conjunto da economia.

1.3. Em consequência, o recurso a auxílios estatais só se pode justificar se forem respeitados os objectivos dessa política. Além disso, os auxílios estatais devem respeitar as obrigações internacionais da Comunidade, que, no caso da agricultura, estão especificados, nomeadamente, no Acordo sobre a Agricultura da OMC. Em conformidade com este acordo, tais auxílios estão sujeitos a notificação e a classificação em função do seu potencial de distorção das trocas comerciais.

1.4. Até ao presente, o controlo dos auxílios estatais concedidos no sector agrícola foi realizado com base em diversos instrumentos, incluindo regulamentos do Conselho e da Comissão, directivas ou decisões, enquadramentos específicos de determinados tipos de auxílios e uma vasta prática da Comissão, que foi, em diversas alturas, definida em vários documentos de trabalho da Comissão que não foram objecto de publicação oficial.

1.5. Na sequência da adopção do pacote da «Agenda 2000», o Conselho definiu uma nova política para o desenvolvimento rural, a qual tem por objectivo estabelecer um quadro coerente e sustentável para o futuro das zonas rurais da Europa ⁽¹⁾. Esta política complementa as reformas progressivamente introduzidas nos diferentes sectores do mercado, através da promoção de um sector agrícola competitivo e multifun-

cional no contexto de uma estratégia global e integrada de desenvolvimento rural. Com efeito, o desenvolvimento rural tornar-se-á o segundo pilar da PAC. A nova política reconhece explicitamente que a agricultura desempenha várias funções, nomeadamente a de preservar o ambiente, a paisagem tradicional e o património rural em sentido lato, sublinhando simultaneamente a criação de fontes alternativas de rendimento como parte integral da política de desenvolvimento rural. Como resultado desse processo de reforma, o Conselho substituiu um certo número de instrumentos que regiam a concessão de apoio financeiro no sector agrícola, quer pela Comunidade, quer exclusivamente pelos Estados-Membros, por um único regulamento em matéria de desenvolvimento rural. Os artigos 51.º e 52.º desse regulamento contêm disposições específicas relativas aos auxílios estatais, estabelecendo o artigo 37.º que as medidas de desenvolvimento rural devem ser coerentes com as restantes políticas comunitárias e com as medidas aplicadas em sua execução.

1.6. Uma vez que os efeitos económicos de um auxílio não dependem do facto de ser co-financiado pela Comunidade ou integralmente financiado por um Estado-Membro, a Comissão considera que é essencial garantir a consistência e a coerência entre a sua política em matéria de controlo dos auxílios estatais e o apoio concedido a título da política agrícola comum e da política de desenvolvimento rural. Por conseguinte, a Comissão considera necessário rever a sua política geral relativa aos auxílios estatais no sector agrícola, para ter em conta as evoluções legislativas mais recentes. Essa revisão deve conduzir igualmente a uma simplificação das regras em vigor e a uma maior transparência, facilitando assim a tarefa das autoridades competentes aquando da preparação das notificações dos regimes de auxílios estatais à Comissão e, além disso, permitir que a Comissão aprove esses regimes de um modo mais rápido e eficaz.

1.7. A fim de estabelecer um quadro regulamentar estável para a preparação e realização dos programas de desenvolvimento rural, a Comissão tenciona aplicar as orientações a seguir definidas durante o próximo período de programação, ou seja, de 2000 a 2006. Por conseguinte, a Comissão só proporá alterações destas orientações quando sejam claramente necessárias para ter em conta evoluções ou alterações imprevistas no domínio económico.

1.8. O grupo de trabalho «Condições de concorrência na agricultura» foi consultado sobre as presentes orientações nas suas reuniões de 7 e 8 de Setembro de 1999 e 26 e 27 de Outubro de 1999.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural e que altera e revoga determinados regulamentos (JO L 160 de 26.6.1999, p. 80), a seguir designado por «regulamento relativo ao desenvolvimento rural».

2. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

2.1. As presentes orientações são aplicáveis a todos os auxílios estatais, incluindo as medidas de auxílio financiadas por imposições parafiscais, concedidos para actividades relacionadas com a produção, transformação e comercialização de produtos agrícolas abrangidos pelo anexo I do Tratado. As presentes orientações não são aplicáveis aos:

- auxílios estatais no sector das pescas e da aquicultura ⁽²⁾,
- auxílios no sector florestal, incluindo os auxílios à florestação de terras agrícolas, que serão objecto de orientações distintas.

2.2. Para efeitos das presentes orientações, entende-se por «produtos agrícolas» os produtos contidos no anexo I do Tratado, os produtos dos códigos NC 4502, 4503 e 4504 (produtos de cortiça) e os produtos de imitação ou substituição do leite ou dos produtos lácteos ⁽³⁾, com exclusão dos produtos abrangidos pelo Regulamento (CEE) n.º 3759/92 que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura ⁽⁴⁾.

2.3. Para efeitos das presentes orientações, entende-se por «transformação de um produto agrícola» uma operação realizada sobre um produto agrícola de que resulte um produto que continua a ser um produto agrícola, por exemplo, a extracção de sumo de frutos ou o abate de animais para obtenção de carne. Em consequência, as presentes orientações não são aplicáveis à transformação de produtos agrícolas do anexo I de que resultem produtos não abrangidos por esse anexo.

3. PRINCÍPIOS GERAIS

3.1. O artigo 36.º do Tratado CE estabelece que as regras do Tratado relativas à concorrência só são aplicáveis à

produção e ao comércio dos produtos agrícolas na medida em que tal seja determinado pelo Conselho. Por conseguinte, contrariamente ao que se passa noutros sectores, a competência da Comissão em matéria de controlo e de supervisão dos auxílios estatais no sector agrícola não decorre directamente do Tratado, mas da legislação adoptada pelo Conselho a título do artigo 37.º do Tratado, e está submetida a todas as restrições que o Conselho possa ter estabelecido. No entanto, há a notar que, na prática, todos os regulamentos que estabelecem as organizações comuns de mercado prevêm a aplicação das regras dos artigos 87.º a 89.º do Tratado CE, que regem os auxílios estatais, aos produtos em causa. Além disso, o artigo 51.º do regulamento relativo ao desenvolvimento rural prevê expressamente que os artigos 87.º a 89.º sejam aplicáveis aos auxílios concedidos pelos Estados-Membros a favor do desenvolvimento rural. Daí resulta que, sob reserva de limitações ou derrogações específicas eventualmente previstas nos regulamentos em questão as disposições do Tratado são plenamente aplicáveis aos auxílios estatais concedidos no sector agrícola, com excepção dos expressamente destinados ao limitado número de produtos que não são abrangidos por uma organização comum de mercados (ver ponto 3.8).

3.2. Embora os artigos 87.º a 89.º do Tratado sejam inteiramente aplicáveis aos sectores regidos pelas organizações comuns de mercado, a sua aplicação está subordinada às disposições dos regulamentos que regem essas organizações. Por outras palavras, um Estado-Membro não pode pretender que o disposto nos artigos 87.º a 89.º do Tratado prevalece sobre as disposições do regulamento que estabelece a organização do sector de mercado em causa ⁽⁵⁾. Em consequência, a Comissão não pode, em qualquer caso, aprovar um auxílio que seria incompatível com as disposições que regem uma organização comum de mercado ou que prejudicaria o bom funcionamento da organização de mercado.

3.3. As presentes orientações são aplicáveis a todas as medidas de auxílio, qualquer que seja a sua forma, abrangidas pela definição de auxílio estatal estabelecida no n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE. Neste contexto, é necessário sublinhar que tem sido prática constante da Comissão considerar que a existência da política agrícola comum implica que qualquer auxílio, por mais modesto que seja, concedido no sector agrícola a favor de certas explorações ou da produção de determinados produtos, deve ser julgado susceptível de provocar distorções da concorrência e de afectar as trocas comerciais entre os Estados-Membros. Por essa razão, a regra habitualmente designada por «regra de *minimis*» ⁽⁶⁾ não é aplicável aos auxílios respeitantes a despesas relacionadas com a agricultura.

⁽²⁾ Os auxílios estatais no sector das pescas e da aquicultura são examinados no quadro das linhas directrizes para o exame dos auxílios estatais no sector das pescas e da aquicultura (JO C 100 de 27.3.1997, p. 12) e do Regulamento (CE) n.º 2468/98 do Conselho que define os critérios e as condições das intervenções comunitárias com finalidade estrutural no sector das pescas, da aquicultura e da transformação e comercialização dos seus produtos (JO L 312 de 20.11.1998, p. 19).

⁽³⁾ Para efeitos das presentes orientações, entende-se por «produtos de imitação ou substituição do leite ou dos produtos lácteos» os produtos que podem ser confundidos com o leite ou os produtos lácteos mas cuja composição difere da de tais produtos na medida em que contêm matérias gordas e/ou proteínas não derivadas do leite, contendo ou não proteínas derivadas do leite [produtos diferentes dos produtos lácteos, referidos no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1898/87 do Conselho relativo à protecção da denominação do leite e dos produtos lácteos aquando da sua comercialização (JO L 182 de 3.7.1987, p. 36)].

⁽⁴⁾ JO L 388 de 31.12.1992, p. 1.

⁽⁵⁾ Acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias no processo 177/78 «Pigs and Bacon», Comissão contra McCarren, Collectânea 1979, p. 2161.

⁽⁶⁾ Comunicação da Comissão relativa aos auxílios *de minimis*, JO C 68 de 6.3.1996, p. 6.

- 3.4. As presentes orientações são aplicáveis sob reserva de quaisquer derrogações eventualmente estabelecidas nos tratados ou na legislação comunitária.

A Comissão avaliará caso a caso todas as medidas de auxílio que não sejam abrangidas pelas presentes orientações, tendo em conta os princípios estabelecidos nos artigos 87.º a 89.º do Tratado, a política agrícola comum e a política comunitária de desenvolvimento rural.

- 3.5. Para ser considerada compatível com o mercado comum, qualquer medida de auxílio deve conter um elemento de incentivo ou exigir uma contrapartida do beneficiário. Salvo excepções expressamente previstas na legislação comunitária ou nas presentes orientações, os auxílios estatais unilaterais simplesmente destinados a melhorar a situação financeira dos produtores e que não contribuam, de algum modo, para o desenvolvimento do sector, nomeadamente os concedidos unicamente com base no preço, na quantidade, numa unidade de produção ou numa unidade de meios de produção, são considerados auxílios ao funcionamento, que são incompatíveis com o mercado comum. Além disso, pela sua própria natureza, tais auxílios são susceptíveis de interferir com os mecanismos das organizações comuns de mercado.
- 3.6. Pela mesma razão, um auxílio concedido retroactivamente a título de actividades que já tenham sido realizadas pelo beneficiário não pode ser considerado como contendo o necessário elemento de incentivo, devendo ser considerado um auxílio ao funcionamento simplesmente destinado a aliviar o beneficiário de um encargo financeiro. Com excepção dos casos de regimes de auxílio que se revistam de um carácter compensatório, todos os regimes de auxílio devem garantir que não possa ser concedido qualquer auxílio a título de trabalhos já iniciados ou de actividades realizadas antes do pedido de auxílio ter sido adequadamente apresentado à autoridade competente em causa.
- 3.7. Dada a necessidade de, aquando da avaliação de um auxílio a favor de uma região desfavorecida, ter em conta a extrema especificidade das condições que caracterizam a produção agrícola, as orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional ⁽⁷⁾ não são aplicáveis ao sector agrícola. Nos casos em que são relevantes para esse sector, as considerações de política regional foram integradas nas presentes orientações. De igual modo, devido à estrutura especial das empresas agrícolas, o enquadramento comunitário dos auxílios estatais às pequenas e médias empresas ⁽⁸⁾ não é aplicável ao sector agrícola.
- 3.8. Como indicando no ponto 3.1, certos tipos de produtos agrícolas do anexo I ainda não estão abrangidos

por uma organização comum de mercado, nomeadamente as batatas, com exclusão das destinadas à fabricação de fécula, a carne de equino, o mel, o café, o álcool de origem agrícola, os vinagres derivados do álcool e a cortiça. Na falta de uma organização comum de mercado, as disposições do artigo 4.º do Regulamento n.º 26 do Conselho ⁽⁹⁾, de 4 de Abril de 1962, permanecem aplicáveis aos auxílios estatais especificamente destinados a esses produtos. O referido artigo 4.º prevê que apenas o disposto no n.º 1 e no n.º 3, primeira frase, do artigo 88.º do Tratado é aplicável a esses auxílios. Em consequência, os Estados-Membros devem informar atempadamente a Comissão, de modo a permitir-lhe apresentar os seus comentários relativamente a quaisquer planos para conceder ou alterar auxílios. Pela sua parte, a Comissão não se pode opor à concessão desses auxílios, embora possa apresentar os seus comentários. Aquando da sua avaliação de tais auxílios, a Comissão terá em conta a inexistência de organizações comuns de mercado a nível comunitário. Assim, desde que os regimes de auxílio nacionais tenham efeitos comparáveis às medidas aplicáveis a nível comunitário para apoiar os rendimentos dos produtores noutros sectores, e desde que os objectivos prosseguidos sejam similares aos das organizações comuns de mercado, a Comissão não formulará observações, ainda que as medidas em causa constituam auxílios ao funcionamento, que seriam normalmente proibidos.

- 3.9. O artigo 6.º do Tratado CE estabelece que «As exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e execução das políticas e acções da Comunidade previstas no artigo 3.º, em especial om o objectivo de promover um desenvolvimento sustentável». As acções previstas no artigo 3.º abrangem tanto a política agrícola como a política da concorrência. Em consequência, nas futuras notificações de auxílios estatais, é necessário dar uma atenção especial às questões ambientais mesmo nos casos em que os regimes de auxílio não digam especificamente respeito a essas questões. Por exemplo, no caso de um regime de auxílio aos investimentos destinados a aumentar a produção que envolvam uma utilização acrescida de recursos escassos ou um aumento da poluição, será necessário provar que o regime não implica qualquer violação da legislação comunitária em matéria de protecção do ambiente, nem pode originar quaisquer danos ambientais. No futuro, todas as notificações de auxílios estatais devem conter uma avaliação do impacto ambiental esperado das actividades que beneficiem dos auxílios. Em muitos casos, tal não envolverá mais que uma confirmação de que não se espera qualquer impacto ambiental.
- 3.10. Salvo indicação em contrário, todas as taxas de auxílio referidas nas presentes orientações são expressas em termos de apoio total, sob a forma de uma percentagem do volume de despesas elegíveis (equivalentes-subvenção bruta).

⁽⁷⁾ JO C 74 de 10.3.1998, p. 9.

⁽⁸⁾ JO C 213 de 23.7.1996, p. 4.

⁽⁹⁾ JO 30 de 20.4.1962, p. 993/62.

4. AUXÍLIOS AOS INVESTIMENTOS

animais, podem ser concedidos auxílios para alcançar esse objectivo ⁽¹²⁾.

4.1. AUXÍLIOS AOS INVESTIMENTOS NAS EXPLORAÇÕES AGRÍCOLAS

4.1.1. PRINCÍPIOS GERAIS

4.1.1.1. Para facilitar o desenvolvimento global do sector agrícola, os auxílios aos investimentos nas explorações agrícolas devem contribuir para a melhoria dos rendimentos agrícolas e das condições de vida, de trabalho e de produção. O investimento deve prosseguir um ou mais dos seguintes objectivos: reduzir os custos de produção, melhorar e reorientar a produção, aumentar a qualidade, preservar e melhorar o ambiente, respeitar as normas relativas à higiene e ao bem-estar dos animais ou promover a diversificação das actividades agrícolas. Os auxílios aos investimentos que não prosigam qualquer destes objectivos, nomeadamente os auxílios a investimentos para simples operações de substituição que não melhorem, de qualquer modo, as condições da produção agrícola, não podem ser considerados adequados para facilitar o desenvolvimento do sector e, em consequência, não são abrangidos pela derrogação prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado.

4.1.1.4. Não será concedido qualquer auxílio a investimentos que tenham por objectivo um aumento de produção para o qual não exista um escoamento normal no mercado. A existência desse escoamento deve ser avaliada ao nível adequado, em função dos produtos em causa, dos tipos de investimento e das capacidades existentes e previstas, sendo tidas em conta quaisquer restrições à produção ou condicionantes do apoio comunitário a título das organizações comuns de mercado. Sempre que, no quadro de uma organização comum de mercado, existam restrições à produção ou condicionantes do apoio comunitário a nível dos agricultores individuais, das explorações ou das empresas de transformação, não pode ser concedido qualquer auxílio aos investimentos que teriam por efeito aumentar a produção para além dessas restrições ou condicionantes.

4.1.1.5. As despesas elegíveis podem dizer respeito:

- à construção, aquisição ou melhoramento de bens imóveis,
- a novas máquinas e equipamentos ⁽¹³⁾, incluindo programas informáticos,
- a custos gerais, como honorários de arquitectos, engenheiros e consultores, estudos de viabilidade, aquisição de patentes e licenças, até 12 % das despesas acima referidas,

4.1.1.2. Sob reserva das excepções previstas no ponto 4.1.2, a taxa máxima de auxílio público, expressa em percentagem do investimento elegível, é limitada a 40 %, ou 50 % nas zonas desfavorecidas definidas no artigo 17.º do regulamento relativo ao desenvolvimento rural ⁽¹⁰⁾. No entanto, no caso dos investimentos realizados por jovens agricultores nos cinco anos seguintes à sua instalação, a taxa máxima de auxílio é aumentada para 45 %, ou 55 % nas zonas desfavorecidas.

4.1.1.3. Os auxílios aos investimentos só podem ser concedidos a explorações agrícolas cuja viabilidade económica possa ser demonstrada através de uma análise das suas perspectivas ⁽¹¹⁾ e quando o agricultor possua as aptidões e capacidades profissionais adequadas. A exploração deve satisfazer normas comunitárias mínimas no que se refere ao ambiente, à higiene e ao bem-estar dos animais. No entanto, sempre que sejam realizados investimentos para satisfazer novas normas mínimas relativas ao ambiente, à higiene e ao bem-estar dos

⁽¹²⁾ Nesse caso, será tomado em consideração qualquer período estabelecido em conformidade com o segundo parágrafo do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1750/1999 da Comissão, de 23 de Julho de 1999, que estabelece as regras de execução pormenorizadas do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural (JO L 214 de 13.8.1999, p. 31, a seguir designado por «regulamento de execução».

⁽¹³⁾ A compra de material em segunda mão pode ser considerada uma despesa elegível, desde que devidamente justificada, quando preenchidas simultaneamente as quatro condições seguintes: que seja feita uma declaração do vendedor em que este ateste a origem exacta do equipamento e confirme que esta ainda não beneficiou de nenhuma contribuição nacional ou comunitária, que a compra desse equipamento represente uma vantagem especial para o programa ou para o projecto, ou que se imponha devido a circunstâncias excepcionais (por exemplo, inexistência de material novo disponível dentro dos prazos, pondo assim em risco a boa realização do projecto); que haja uma redução dos custos (e portanto do montante do auxílio), relativamente ao custo do mesmo equipamento novo, mantendo sempre a operação uma boa relação custo/benefício; que as características técnicas e/ou tecnológicas do equipamento adquirido em segunda mão sejam adequadas às exigências do projecto.

⁽¹⁰⁾ N.º 2 do artigo 51.º do regulamento relativo ao desenvolvimento rural.

⁽¹¹⁾ Os auxílios às explorações agrícolas com dificuldades financeiras só podem ser concedidos se satisfizerem as condições estabelecidas nas orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade (JO C 288 de 9.10.1999, p. 2).

— à compra de terras, incluindo despesas jurídicas, impostos e custos de registo.

4.1.1.6. Não podem ser concedidos auxílios à compra de direitos de produção, excepto se respeitarem as disposições específicas da organização comum de mercado em causa e os princípios estabelecidos nos artigos 87.º a 89.º do Tratado.

4.1.1.7. No que respeita à compra de animais, apenas são elegíveis para auxílio a título da presente secção a primeira compra de animais e os investimentos destinados a melhorar a qualidade genética do efectivo através da compra de reprodutores de elevada qualidade (machos ou fêmeas) que estejam inscritos nos livros genealógicos ou nos seus equivalentes ⁽¹⁴⁾.

4.1.1.8. As despesas máximas elegíveis para apoio não excederão o limite para o investimento total elegível para apoio fixado pelo Estado-Membro em conformidade com o artigo 7.º do regulamento relativo ao desenvolvimento rural.

4.1.1.9. A Comissão aplicará igualmente, por analogia, as regras previstas na presente secção aos investimentos na produção agrícola primária que não sejam realizados por agricultores, por exemplo, sempre que o equipamento seja comprado para ser utilizado em comum por um agrupamento de produtores.

4.1.2. CASOS ESPECIAIS

4.1.2.1. Em conformidade com o n.º 2 do artigo 51.º do regulamento relativo ao desenvolvimento rural, as taxas máximas de auxílio fixadas no ponto 4.1.1.2 não são aplicáveis aos auxílios:

- aos investimentos feitos principalmente no interesse público e relacionados com a preservação da paisagem tradicional configurada pelas actividades agrícolas e florestais e a realocização de edifícios agrícolas,
- aos investimentos relacionados com a protecção e melhoria do ambiente,
- aos investimentos relacionados com a melhoria das condições de higiene das empresas pecuárias e do bem-estar dos animais.

Para avaliar a compatibilidade de tais auxílios com os artigos 87.º a 89.º do Tratado, a Comissão aplicará os princípios a seguir expostos.

4.1.2.2. Preservação da paisagem tradicional

Os auxílios destinados a promover a conservação do património são expressamente referidos no n.º 3, alí-

⁽¹⁴⁾ Os auxílios à compra de animais de substituição na sequência da ocorrência de epizootias são abrangidos pelo ponto 11.4.

nea d), do artigo 87.º do Tratado CE. Em consequência, a Comissão tem uma posição favorável quanto aos mesmos.

No que se refere a investimentos ou infra-estruturas que se destinem a conservar elementos do património, de carácter não produtivo, localizados em explorações agrícolas, como, por exemplo, elementos com valor arqueológico ou histórico, a Comissão autorizará a concessão de auxílios até 100 % dos custos reais suportados. Estes custos podem incluir uma remuneração razoável a título dos trabalhos realizados pelo próprio agricultor ou pela mão-de-obra por ele utilizada.

No que respeita aos investimentos ou infra-estruturas que se destinem a conservar elementos do património que façam parte de bens produtivos das explorações, como, por exemplo, bens imóveis, a Comissão autorizará a concessão de auxílios até ao máximo de 60 % das despesas elegíveis, ou 75 % nas zonas desfavorecidas, desde que o investimento não provoque qualquer aumento da capacidade de produção da exploração.

Nos casos em que se registre um aumento da capacidade de produção, e noutros casos a pedido do Estado-Membro em causa, a Comissão aplicará as taxas de auxílio normais referidas no ponto 4.1.1.2 no que respeita às despesas elegíveis resultantes da realização dos trabalhos utilizando os materiais contemporâneos normais. Além disso, a Comissão autorizará a concessão de um auxílio adicional, a uma taxa que pode elevar-se a 100 %, para cobrir os sobrecustos inerentes à utilização de materiais tradicionais cuja utilização se imponha para preservar as características históricas do edifício.

4.1.2.3. Relocalização de edifícios agrícolas no interesse público

Existem muitas razões que podem tornar necessário relocalizar edifícios agrícolas no interesse público.

Sempre que a necessidade de relocalização resulte de uma expropriação que, em conformidade com a legislação do Estado-Membro em causa, dê origem a um direito a compensação, o pagamento desta compensação não será normalmente considerado um auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado.

Noutros casos, quando a relocalização consista simplesmente em demolir, deslocar e reconstruir instalações existentes, o agricultor retira reduzidos benefícios da operação, o que leva a Comissão a considerar que a concessão de um auxílio até 100 % dos custos reais pode ser aceite, sem que daí resulte qualquer risco de distorção das condições de concorrência.

No entanto, noutros casos, a realocação pode colocar à disposição do agricultor instalações mais modernas. Nestes casos, a taxa de auxílio deve ser ajustada de modo a que a contribuição do agricultor corresponda a, pelo menos, 60 % (50 % nas zonas desfavorecidas) do aumento do valor das instalações depois da realocação, ou 55 % e 45 %, respectivamente, se o beneficiário for um jovem agricultor.

Sempre que da realocação resulte um aumento da capacidade de produção, a contribuição do beneficiário deve ser de, pelo menos, 60 %, ou 50 % nas zonas desfavorecidas, da parte correspondente das despesas, ou 55 % e 45 %, respectivamente, se o beneficiário for um jovem agricultor.

4.1.2.4. Investimentos relacionados com a protecção e melhoria do ambiente, a melhoria das condições de higiene nas explorações pecuárias e o bem-estar dos animais

Sempre que os investimentos impliquem sobrecustos relacionados com a protecção e melhoria do ambiente, a melhoria das condições de higiene nas explorações pecuárias ou o bem-estar dos animais, as taxas de auxílio máximas de 40 % e 50 % referidas no ponto 4.1.1.2 podem ser aumentadas de, respectivamente, 20 e 25 pontos percentuais.

Este aumento só pode ser concedido a título de investimentos que permitam ir além das exigências comunitárias mínimas em vigor. Pode igualmente ser concedido para investimentos realizados para satisfazer novas normas mínimas, no respeito das condições previstas no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1750/1999. Esse aumento deve estar estritamente contido nos limites dos sobrecustos elegíveis necessários para a realização do objectivo prosseguido e não é aplicável a investimentos de que resulte um aumento da capacidade de produção.

4.2. AUXÍLIOS AOS INVESTIMENTOS RELACIONADOS COM A TRANSFORMAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS

4.2.1. No domínio dos auxílios aos investimentos relacionados com a transformação e comercialização de produtos agrícolas, a Comissão sempre procurou garantir a coerência entre a aplicação da política agrícola comum e a aplicação da política de concorrência, através de um paralelismo entre as taxas de auxílio aos investimentos e a gama de investimentos elegíveis. Ao mesmo tempo, para ter em conta considerações de política regional, a Comissão autorizou um certo grau de flexibilidade no que respeita às taxas dos au-

xílios que podem ser pagos a título de investimentos realizados no quadro dos regimes de ajuda regionais ⁽¹⁵⁾.

4.2.2. Para manter o referido paralelismo, é necessário alterar as orientações que regem este tipo de auxílio estatal, a fim de ter em conta as alterações introduzidas nos regulamentos comunitários na sequência da adopção das propostas da «Agenda 2000».

4.2.3. Em regra, um auxílio aos investimentos ligados à transformação e comercialização de produtos agrícolas só pode ser concedido a empresas relativamente às quais possa ser demonstrado, com base numa avaliação das suas perspectivas, que são economicamente viáveis ⁽¹⁶⁾ e que respeitem normas mínimas em matéria de ambiente, higiene e bem-estar dos animais. No entanto, sempre que sejam realizados investimentos para satisfazer novas normas mínimas no que se refere ao ambiente, à higiene e ao bem-estar dos animais, podem ser concedidos auxílios para alcançar esse objectivo. A taxa de auxílio não pode ultrapassar 50 % dos investimentos elegíveis nas regiões do objectivo n.º 1 e 40 % nas outras regiões. Para o efeito, as despesas elegíveis podem dizer respeito:

- à construção, aquisição ou melhoramento de bens imóveis,
- a novas máquinas e equipamentos, incluindo programas informáticos,
- a custos gerais, como honorários de arquitectos, engenheiros e consultores, estudos de viabilidade, aquisição de patentes e licenças, até 12 % das despesas acima referidas.

4.2.4. No entanto, quando se trate de auxílio estatais destinados a investimentos relacionados com a transformação e comercialização de produtos agrícolas que sejam concedidos no quadro de um regime de auxílio regional previamente aprovado pela Comissão em conformidade com as orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional ⁽¹⁷⁾, qualquer auxílio só pode ser concedido até ao limite da intensidade do auxílio estatal autorizado a título do referido regime. Nesses casos, as despesas elegíveis são as especificadas nas referidas orientações, podendo incluir auxílios a investimentos incorpóreos e auxílios à criação de empregos resultantes da realização de um projecto de investimento inicial em conformidade com as orientações acima mencionadas.

⁽¹⁵⁾ Enquadramento dos auxílios estatais relativos aos investimentos no sector da transformação e comercialização de produtos agrícolas (JO C 29 de 2.2.1996, p. 4), que é substituído pelas presentes orientações.

⁽¹⁶⁾ Os auxílios às explorações agrícolas com dificuldades financeiras só podem ser concedidos se satisfizerem as condições estabelecidas nas orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade (JO C 288 de 9.10.1999, p. 2).

⁽¹⁷⁾ JO C 74 de 10.3.1998, p. 9.

4.2.5. Não pode ser concedido qualquer auxílio a título dos pontos 4.2.3 ou 4.2.4 se não existirem provas suficientes de que existe um escoamento normal no mercado para os produtos em causa. Esse escoamento deve ser avaliado ao nível adequado, em função dos produtos em causa, dos tipos de investimento e das capacidades existentes e previstas. Para o efeito, serão tidas em conta quaisquer restrições à produção ou condicionantes do apoio comunitário a título das organizações comuns de mercado. Nomeadamente, não pode ser concedido qualquer auxílio em violação das proibições ou restrições previstas pelas organizações comuns de mercado ⁽¹⁸⁾.

Não pode ser concedido qualquer auxílio ao fabrico e comercialização de produtos que imitem ou substituam o leite e os produtos lácteos.

4.2.6. Os auxílios a investimentos cujas despesas elegíveis excedam 25 milhões de euros, bem como os auxílios cujo montante efectivo exceda 12 milhões de euros, devem ser especificamente notificados à Comissão, a título do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado.

4.3. AUXÍLIOS AOS INVESTIMENTOS PARA PROMOVER A DIVERSIFICAÇÃO DAS ACTIVIDADES AGRÍCOLAS

4.3.1. A promoção da diversificação das actividades agrícolas constitui uma parte importante da política comunitária de desenvolvimento rural. Em consequência, a Comissão tem uma posição favorável quanto aos auxílios destinados a essa promoção, que considera susceptíveis de favorecer o desenvolvimento da economia rural no seu conjunto.

4.3.2. Embora se incluam no âmbito de aplicação do regulamento relativo ao desenvolvimento rural, os auxílios concedidos para promover uma diversificação baseada em actividades que não estejam ligadas à produção, transformação e comercialização de produtos agrícolas do anexo I, tais como o agriturismo, o desenvolvimento do artesanato ou a aquicultura, não são abrangidos pelas presentes orientações. Em consequência, serão avaliados à luz dos princípios habitualmente aplicados pela Comissão para avaliar auxílios concedidos noutros sectores que não a agricultura, nomeadamente, a regra de *minimis*, o enquadramento comunitário dos auxílios estatais às pequenas e médias empresas, as orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional e as linhas directrizes para o exame dos auxílios estatais no sector das pescas e da aquicultura.

⁽¹⁸⁾ Nomeadamente, a Comissão considera que, sem prejuízo das derrogações especificamente previstas nos textos jurídicos aplicáveis, os auxílios aos investimentos em actividades de transformação e comercialização no sector do açúcar estão implicitamente proibidos pelas disposições da organização comum de mercado.

4.3.3. No passado, foram colocadas algumas questões quanto à base correcta a utilizar para avaliação dos auxílios destinados a promover uma diversificação baseada noutras actividades ligadas à produção, transformação e comercialização de produtos agrícolas do anexo I. Por exemplo, não era claro se auxílios a actividades de transformação e comercialização realizadas nas explorações deviam ser avaliados como auxílios a investimentos em explorações agrícolas ou como auxílios a investimentos relacionados com a transformação e comercialização de produtos agrícolas. No futuro, para avaliação de tais auxílios, a Comissão utilizará a abordagem a seguir indicada.

No caso de auxílios a investimentos de reduzida envergadura, sempre que as despesas elegíveis totais não excedam o limite para o investimento total elegível para apoio fixado pelo Estado-Membro em conformidade com o artigo 7.º do regulamento relativo ao desenvolvimento rural, a Comissão considerará essas medidas como auxílios a investimentos nas explorações agrícolas e, consequentemente, avaliá-los-á em conformidade com o ponto 4.1. Os auxílios a investimentos de maior dimensão serão avaliados como auxílios a actividades de transformação e comercialização em conformidade com o ponto 4.2.

5. AUXÍLIOS AMBIENTAIS

5.1. PRINCÍPIOS GERAIS

5.1.1. Em conformidade com o artigo 174.º do Tratado CE, a política da Comunidade no domínio do ambiente terá por objectivo atingir um nível de protecção elevado, tendo em conta a diversidade das situações existentes nas diferentes regiões da Comunidade. Basear-se-á nos princípios de precaução e da acção preventiva, da correcção, prioritariamente na fonte, dos danos causados ao ambiente e do poluidor-pagador.

5.1.2. O regulamento relativo ao desenvolvimento rural, que reconhece a existência de uma correlação muito estreita entre a agricultura e o ambiente, contém disposições específicas por força das quais os beneficiários de um auxílio financiado pela Comunidade têm de respeitar normas mínimas de ambiente. A Comissão aplicará, por analogia, essas disposições aquando da avaliação dos regimes de auxílios estatais.

5.1.3. Todos os regimes de auxílios ambientais no sector agrícola devem ser compatíveis com os objectivos gerais da política ambiental comunitária. Nomeadamente, os regimes de auxílio que não dêem suficiente prioridade à eliminação da poluição na fonte, ou à correcta aplicação do princípio do poluidor-pagador, não podem ser considerados compatíveis com o interesse comum, pelo que não podem ser autorizados pela Comissão.

5.2. AUXÍLIOS AOS INVESTIMENTOS COM FINALIDADE AMBIENTAL

Uma vez que as orientações atrás estabelecidas para os auxílios aos investimentos têm inteiramente em conta o caso particular dos auxílios aos investimentos ambientais, deixa de ser necessário manter quaisquer derrogações específicas para este tipo de auxílios, os quais serão, em consequência, avaliados em conformidade com as regras gerais previstas na secção 4.

5.3. AUXÍLIOS A TÍTULO DE COMPROMISSOS AGRO-AMBIENTAIS

5.3.1. O capítulo VI do título II do regulamento relativo ao desenvolvimento rural estabelece um quadro para o apoio comunitário aos métodos de produção agrícola destinados a proteger o ambiente e a manter o espaço natural (agro-ambiente). O apoio comunitário é concedido a título de compromissos voluntariamente subscritos pelos agricultores por um período de, pelo menos, cinco anos e está limitado a um pagamento máximo de 600 euros por hectare para as culturas anuais, 900 euros por hectare para as culturas perenes especializadas e 450 euros por hectare para outras utilizações da terra. As condições para o pagamento do apoio comunitário estão estabelecidas nos artigos 22.º a 24.º do regulamento relativo ao desenvolvimento rural e nos artigos 12.º a 20.º do regulamento de execução⁽¹⁹⁾. Em conformidade com o n.º 4 do artigo 51.º do regulamento relativo ao desenvolvimento rural, são proibidos os auxílios estatais destinados a apoiar agricultores que assumam compromissos agro-ambientais que não satisfaçam as condições estabelecidas.

5.3.2. No entanto, em conformidade com o n.º 4 do artigo 51.º do regulamento relativo ao desenvolvimento rural, podem ser concedidos auxílios estatais adicionais que excedam os montantes máximos fixados nos termos do n.º 2 do artigo 24.º, se se justificarem ao abrigo do n.º 1 do mesmo artigo. Em casos excepcionais, devidamente justificados, pode ser concedida uma derrogação do período mínimo previsto para esses compromissos.

5.3.3. Em conformidade com o n.º 1 do artigo 24.º do regulamento relativo ao desenvolvimento rural, o apoio concedido como contrapartida dos compromissos agro-ambientais será anual e calculado com base na perda de rendimento, nas despesas adicionais resultantes dos compromissos e na necessidade de proporcionar um incentivo. Por conseguinte, se um Estado-Membro desejar conceder um auxílio adicional superior aos montantes máximos fixados em conformidade com o n.º 2 do artigo 24.º, deve fornecer provas de que a medida respeita todas as condições estabelecidas no regulamento relativo ao desenvolvimento rural e no regulamento de execução, bem como uma justificação dos pagamentos de auxílios adicionais que inclua uma discriminação pormenorizada das despesas em causa,

com base na perda de rendimento, nas despesas adicionais resultantes do compromisso assumido e na necessidade de proporcionar um incentivo.

O custo de quaisquer investimentos não produtivos em infra-estruturas necessários para respeito dos compromissos pode igualmente ser tido em conta no cálculo do nível do apoio anual. Para o efeito, os investimentos em infra-estruturas serão considerados não produtivos sempre que, em condições normais, deles não resulte qualquer aumento líquido significativo do valor ou rentabilidade da exploração.

5.3.4. Para avaliar a compatibilidade dos pagamentos de auxílios estatais adicionais, a Comissão aplicará os princípios estabelecidos no regulamento relativo ao desenvolvimento rural e no regulamento de execução. Tal significa, nomeadamente, que o nível de referência para o cálculo da perda de rendimento e das despesas adicionais resultantes do compromisso em causa será constituído pelas boas práticas agrícolas correntes na zona em que a medida é aplicável. Sempre que as circunstâncias agronómicas ou ambientais o justificarem, podem ser tidas em conta as consequências económicas do abandono de terras ou a cessação de certas práticas agrícolas.

5.3.5. A necessidade de fornecer um incentivo financeiro será determinada pelo Estado-Membro com base em critérios objectivos. O incentivo financeiro não excederá 20 % da perda de rendimento e despesas adicionais resultantes do compromisso subscrito, a menos que se demonstre que, para a eficaz execução da medida, é indispensável uma taxa mais elevada.

5.3.6. Sempre que, excepcionalmente, um Estado-Membro proponha a concessão de auxílios estatais a título de compromissos com uma duração inferior à fixada em conformidade com o regulamento relativo ao desenvolvimento rural, deve fornecer uma justificação pormenorizada, incluindo uma demonstração de que todos os efeitos ambientais da medida podem ser alcançados no período com menor duração proposto. O montante do auxílio proposto deve reflectir a menor duração dos compromissos subscritos.

5.4. AUXÍLIOS AOS AGRICULTORES EM ZONAS COM CONDIÇIONANTES AMBIENTAIS A TÍTULO DA LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA

5.4.1. O artigo 16.º do regulamento relativo ao desenvolvimento rural estabelece uma nova forma de apoio comunitário sob a forma da concessão, aos agricultores sujeitos a restrições de utilização agrícola em zonas com condicionantes ambientais, de pagamentos para compensar despesas e perdas de rendimento resultantes da aplicação de restrições à utilização agrícola por força de disposições comunitárias de protecção do ambiente, na medida em que esses pagamentos sejam necessários para resolver os problemas decorrentes

⁽¹⁹⁾ Ver nota de pé-de-página 12.

dessas disposições. O montante dos pagamentos deve ser estabelecido por forma a evitar quaisquer compensações excessivas, especialmente quando os pagamentos se destinem a zonas desfavorecidas. Os montantes máximos elegíveis para apoio comunitário estão fixados em 200 euros por hectare. Em conformidade com o artigo 21.º do regulamento relativo ao desenvolvimento rural, a área total dessas zonas, combinada com a de outras zonas que possam ser equiparadas a zonas desfavorecidas por força do artigo 20.º do regulamento, não pode exceder 10 % da superfície do Estado-Membro.

5.4.2. A Comissão examinará caso a caso as propostas de concessão de auxílios estatais a favor dessas zonas, tendo em conta os princípios acima estabelecidos e os princípios que regem a concessão do apoio comunitário no quadro da programação em matéria de desenvolvimento rural. Durante esse exame, a Comissão terá em conta a natureza das restrições impostas aos agricultores. Normalmente, só serão permitidos auxílios relativamente a obrigações que excedam as boas práticas agrícolas. Os auxílios concedidos em violação do princípio do poluidor-pagador devem ser excepcionais, temporários e degressivos.

5.5. AUXÍLIOS AO FUNCIONAMENTO

5.5.1. Em conformidade com a sua política de há muito estabelecida, a Comissão, normalmente, não aprova auxílios ao funcionamento que libertem as empresas, incluindo os produtores agrícolas, de despesas resultantes da poluição ou dos danos por elas causados. A Comissão só admitirá excepções a esse princípio quando as circunstâncias o justifiquem realmente.

5.5.2. Um apoio temporário destinado a compensar as despesas resultantes de novas disposições ambientais nacionais obrigatórias mais rigorosas que as regras comunitárias pode ser justificado sempre que seja necessário compensar uma perda de competitividade a nível internacional. O auxílio deve ser simultaneamente temporário e degressivo, em princípio durante não mais que cinco anos, e o seu montante inicial não deve exceder o montante necessário para compensar o produtor das despesas adicionais resultantes do cumprimento das disposições nacionais aplicáveis em comparação com os custos resultantes do cumprimento das disposições comunitárias em vigor. Além disso, a Comissão terá em conta as medidas que os beneficiários tenham de tomar para reduzir a poluição resultante das suas actividades.

5.5.3. Em casos devidamente justificados, tais como o dos auxílios para o desenvolvimento de biocombustíveis, a Comissão pode igualmente aprovar auxílios ao funcionamento em casos em que possa ser claramente demonstrado que são necessários para compensar os custos adicionais resultantes da utilização de factores

de produção que, em comparação com os processos convencionais de produção, respeitam o ambiente. O elemento de auxílio deve limitar-se à neutralização dos efeitos dos custos adicionais e deve ser objecto de um exame periódico, pelo menos todos os cinco anos, para ter em conta as alterações dos custos relativos dos diferentes factores de produção e os benefícios comerciais que possam resultar da utilização de factores de produção mais respeitadores do ambiente.

5.5.4. Para uma correcta imputação dos custos ambientais, os Estados-Membros recorrem cada vez mais a impostos ambientais, como impostos sobre a energia ou sobre factores de produção agrícola que causam danos ao ambiente, como os pesticidas e herbicidas. Por vezes, para garantir que a carga fiscal global suportada pelo sector agrícola não aumente, esses impostos são total ou parcialmente compensados por reduções de outras imposições, como os impostos laborais, os impostos sobre a propriedade ou os impostos sobre os rendimentos. Desde que tais reduções fiscais sejam aplicadas numa base objectiva a todo o sector agrícola, a Comissão, em geral, tem uma posição favorável quanto a tais medidas, sempre que, na realidade, constituam auxílios estatais na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado. No entanto, em certos casos específicos, podem ser concedidas isenções da totalidade ou de parte desses impostos a favor de determinados sectores da produção agrícola ou de certos tipos de produtor. A Comissão mantém certas reservas acerca de tais isenções que, pela sua própria natureza, tendem a ser concedidas a favor de sistemas de produção mais intensivos, que são os que colocam maiores problemas ambientais, de higiene e de bem-estar dos animais. Por conseguinte, a Comissão só pode aceitar a concessão aos produtores de auxílios temporários e degressivos, durante um período máximo de cinco anos, quando possa ser demonstrado que são necessários para compensar uma perda de competitividade a nível internacional e quando o regime de auxílio constitua um verdadeiro incentivo para reduzir a utilização dos factores de produção em causa.

5.6. OUTROS AUXÍLIOS AMBIENTAIS

5.6.1. Os auxílios a actividades de informação, formação e serviços de consultoria, destinados a apoiar os produtores e empresas agrícolas relativamente às questões ambientais, serão autorizados em conformidade com as secções 13 e 14.

5.6.2. Os outros auxílios ambientais no sector agrícola serão avaliados caso a caso, tendo em conta os princípios estabelecidos no Tratado e no enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente ⁽²⁰⁾.

⁽²⁰⁾ Actualmente JO C 72 de 10.3.1994, p. 3.

6. AUXÍLIOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO PELAS DESVANTAGENS NATURAIS EM ZONAS DESFAVORECIDAS

6.1. O n.º 3 do artigo 51.º do regulamento relativo ao desenvolvimento rural proíbe a concessão de auxílios estatais aos agricultores a título de compensação pelas desvantagens naturais em zonas desfavorecidas, se não respeitarem as condições dos artigos 14.º e 15.º desse regulamento.

6.2. Sempre que as medidas de auxílio estatal sejam combinadas com o apoio a título do regulamento relativo ao desenvolvimento rural, o apoio total concedido ao agricultor não deve exceder os montantes determinados em conformidade com o artigo 15.º desse regulamento.

7. AUXÍLIOS À INSTALAÇÃO DE JOVENS AGRICULTORES

7.1. O apoio à instalação de jovens agricultores destina-se a incentivar o desenvolvimento do sector no seu conjunto e a impedir o despovoamento das zonas rurais. Em consequência, os artigos 7.º e 8.º do regulamento relativo ao desenvolvimento rural prevêem um regime comunitário para apoiar a instalação dos jovens agricultores.

7.2. Os auxílios estatais para apoiar a instalação dos jovens agricultores podem ser concedidos nas mesmas condições. O montante combinado total do apoio concedido a título do regulamento relativo ao desenvolvimento rural e do apoio concedido sob a forma de auxílios estatais não deve, em princípio, exceder os máximos fixados no n.º 2 do artigo 8.º do regulamento relativo ao desenvolvimento rural. A Comissão autorizará a concessão de auxílios estatais adicionais superiores a esses limites, até um máximo de 25 000 euros, nomeadamente sempre que tal seja justificado pelos custos muito elevados da instalação na região em causa.

8. AUXÍLIOS À REFORMA ANTECIPADA OU À CESSAÇÃO DE ACTIVIDADES AGRÍCOLAS

8.1. A Comissão tem uma posição favorável quanto aos regimes de auxílio destinados a incentivar os agricultores mais idosos a reformar-se antecipadamente. Desde que incluam condições que exijam a cessação permanente e definitiva de actividades agrícolas com fins comerciais, esses regimes de auxílio apenas têm um efeito limitado na concorrência, contribuindo simultaneamente para o desenvolvimento a longo prazo do sector no seu conjunto. Por conseguinte, para além do apoio comunitário concedido a título dos artigos 10.º a 12.º do regulamento relativo ao desenvolvimento rural, a Comissão autorizará auxílios estatais para esse tipo de medidas.

8.2. Nos últimos anos, vários Estados-Membros notificaram à Comissão regimes de auxílio destinados a facilitar a

cessação de actividades agrícolas por parte de agricultores forçados a desistir da agricultura por razões económicas. A Comissão considera que os regimes de auxílio que apoiam o abandono das actividades agrícolas por agricultores cuja actividade não é viável têm, a longo prazo, efeitos benéficos no desenvolvimento do sector no seu conjunto. Além disso, esses regimes podem comportar igualmente uma importante dimensão social, uma vez que têm por objectivo facilitar a integração das pessoas em causa noutros sectores da actividade económica. Desde que estejam sujeitos a condições que exijam uma cessação permanente e definitiva das actividades agrícolas com carácter comercial, a Comissão autorizará a concessão de auxílios estatais a título desse tipo de medida.

9. AUXÍLIOS À SUPRESSÃO DE CAPACIDADE DE PRODUÇÃO, DE TRANSFORMAÇÃO E DE COMERCIALIZAÇÃO

9.1. Nos últimos anos, foi notificado à Comissão um certo número de regimes de auxílio que envolvem o pagamento de auxílios estatais ao abandono da capacidade de produção. No passado, a Comissão adoptou uma posição favorável quanto a tais regimes, desde que fossem coerentes com as disposições comunitárias destinadas a reduzir a capacidade de produção e fossem respeitadas certas condições, designadamente:

- o auxílio deve ser no interesse geral do sector em causa,
- deve existir uma contrapartida do beneficiário,
- deve estar excluída qualquer possibilidade de se tratar de um auxílio de emergência ou à reestruturação,
- não deve registar-se qualquer sobrecompensação da perda de capital ou de rendimentos futuros.

9.2. Para não serem considerados puros auxílios ao funcionamento a favor das empresas em causa, uma condição prévia para o seu pagamento é que a sua utilidade para o sector no seu conjunto possa ser demonstrada. Sempre que não exista um excesso de capacidade e seja claro que a supressão de capacidade se deve a razões sanitárias ou ambientais, tal será suficiente para provar que essa condição está satisfeita.

Noutros casos, os auxílios só devem ser concedidos para a supressão de capacidade de produção em sectores em que existam claramente excessos de capacidade, a nível regional ou nacional. Em tais casos, pa-

rece razoável esperar que as forças de mercado acabarão por conduzir às necessárias adaptações estruturais. Em consequência, os auxílios à redução de capacidade só podem ser aceites se constituírem parte de um programa de reestruturação do sector com objectivos definidos e de um calendário determinado. Nestes casos, a Comissão deixará de aceitar regimes de auxílio com uma duração ilimitada, uma vez que a experiência sugere que os mesmos podem levar ao adiamento das necessárias alterações. A Comissão reserva-se o direito de submeter a autorização do auxílio a condições e de, em regra, exigir a apresentação de um relatório anual sobre a aplicação do regime.

- 9.3. Não pode ser pago qualquer auxílio que interfira com os mecanismos das organizações comuns de mercado. Os regimes de auxílio aplicáveis a sectores sujeitos a limites de produção ou a quotas serão avaliados caso a caso.
- 9.4. O beneficiário de um auxílio deve fornecer uma contrapartida suficiente. Esta contrapartida consistirá normalmente numa decisão definitiva e irrevogável de desmantelar ou suprimir a capacidade de produção em causa. Tal deve envolver quer a supressão total da capacidade da empresa em causa ou o encerramento de um determinado estabelecimento. O beneficiário deve subscrever compromissos juridicamente vinculativos segundo os quais o encerramento é definitivo e irreversível. Esses compromissos devem ser igualmente vinculativos em relação a qualquer futuro comprador da instalação em causa. No entanto, nos casos em que a capacidade de produção já tenha sido definitivamente suprimida, ou sempre que tal supressão se revele inevitável, não existe contrapartida do beneficiário e o auxílio não pode ser concedido.
- 9.5. Deve ser excluída a possibilidade de o auxílio servir para salvar ou reestruturar empresas em dificuldade. Em consequência, sempre que o beneficiário de um auxílio enfrente dificuldades financeiras, o auxílio será avaliado em conformidade com as orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade.
- 9.6. O regime deve ser acessível, nas mesmas condições, a todos os operadores económicos do sector em causa. O montante do auxílio deve ser estritamente limitado à compensação da perda de valor dos activos, acrescido de um incentivo financeiro que não pode exceder 20 % do valor desses bens. Todavia, podem igualmente ser pagos auxílios para compensar os custos sociais obrigatórios resultantes da aplicação do regime.
- 9.7. Dado que o objectivo destas medidas de auxílio consiste na reestruturação do sector em causa, para benefício dos operadores económicos que permaneçam activos nesse sector e para reduzir os riscos potenciais de distorção das condições de concorrência, bem como os perigos de sobrecompensação, a Comissão

considera que pelo menos metade das despesas realizadas com esses auxílios deve ser paga por uma contribuição do sector, quer através de contribuições voluntárias, quer por meio de imposições obrigatórias. Esta exigência não é aplicável sempre que seja suprimida capacidade por razões sanitárias ou ambientais.

10. AUXÍLIOS AOS AGRUPAMENTOS DE PRODUTORES

- 10.1. Devido à diversidade da produção agrícola, a Comissão tem tradicionalmente adoptado uma posição favorável em relação ao pagamento de auxílios ao arranque, destinados a proporcionar um incentivo à constituição de agrupamentos de produtores, com vista a promover a associação de agricultores para concentrar a sua oferta e adaptar a sua produção às exigências do mercado. No passado, o apoio ao estabelecimento de organizações de produtores em certas regiões foi concedido pela Comunidade em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 952/97 do Conselho relativo aos agrupamentos e associações de produtores⁽²¹⁾. No entanto, aquando da adopção do regulamento relativo ao desenvolvimento rural, o Conselho considerou que, dada a existência de auxílios aos agrupamentos e uniões de produtores no âmbito de várias organizações comuns de mercado, deixava de ser necessário fornecer apoio específico a esses agrupamentos no quadro do desenvolvimento rural. A Comissão considera que esta alteração não deveria impedir a concessão de auxílios estatais ao estabelecimento de organizações de produtores que apoiem os agricultores na adaptação da sua produção à procura, nomeadamente nos sectores para os quais não está previsto apoio no âmbito das organizações comuns de mercado. No entanto, é necessário rever a política da Comissão relativamente a este tipo de auxílio à luz da evolução recente.
- 10.2. A presente secção apenas diz respeito aos auxílios ao arranque concedidos aos agrupamentos ou uniões de produtores que tenham direito a assistência a título da legislação do Estado-Membro em causa. Um agrupamento de produtores é um agrupamento constituído a fim de que os seus membros adaptem colectivamente a sua produção às exigências do mercado, nomeadamente através da concentração da oferta. As uniões de produtores são compostas por agrupamentos de produtores reconhecidos e prosseguem os mesmos objectivos, a nível mais vasto.
- 10.3. Os estatutos dos agrupamentos de produtores devem incluir, relativamente aos seus membros, a obrigação de comercializarem a produção em conformidade com as regras estabelecidas pelo agrupamento no que respeita à oferta e à colocação no mercado. Esses estatutos podem permitir que uma parte da produção seja directamente comercializada pelo produtor. Devem igualmente estabelecer que os produtores que passem a fazer parte do agrupamento permaneçam membros durante, pelo menos, três anos, devendo notificar a sua saída com, no mínimo, 12 meses de antecedência.

⁽²¹⁾ JO L 142 de 2.6.1997, p. 30.

Além disso, devem estabelecer regras comuns de produção, nomeadamente no que se refere à qualidade dos produtos, ou de utilização de práticas biológicas, regras comuns de colocação no mercado e regras relativas à informação sobre os produtos especialmente em matéria de colheita e de disponibilidade. Os produtores devem, no entanto, permanecer responsáveis pela gestão das suas explorações. Não pode ser concedido qualquer auxílio a título da presente secção a empresas ou cooperativas cujo objectivo consista na gestão de uma ou mais explorações agrícolas e que, em consequência, sejam, de facto, produtores individuais. Em todos os casos, há que assegurar que existem garantias de que as organizações de produtores respeitam as regras de concorrência.

- 10.4. Sempre que as organizações comuns de mercado forneçam apoio aos agrupamentos ou uniões de produtores no sector em causa, a Comissão examinará as propostas de auxílios estatais caso a caso, tendo em conta a compatibilidade das medidas de auxílio com os objectivos da organização comum de mercado.
- 10.5. Noutros casos, a Comissão continuará a avaliar as propostas de auxílios estatais em conformidade com os princípios anteriormente aplicados. Tal significa que podem ser concedidos auxílios temporários e degresivos para cobrir despesas administrativas de arranque dos agrupamentos ou uniões. Para o efeito, as despesas elegíveis incluirão o arrendamento das instalações adequadas⁽²²⁾, a aquisição de material de escritório, incluindo equipamento e programas informáticos, as despesas com pessoal administrativo, despesas gerais e despesas jurídicas e administrativas. Em princípio, o montante do auxílio não pode exceder 100 % das despesas realizadas no primeiro ano e será reduzido de 20 pontos percentuais anualmente, de modo a que no quinto ano o montante do auxílio esteja limitado a 20 % das despesas reais nesse ano. Não pode ser pago qualquer auxílio relativamente às despesas realizadas após o quinto ano, nem após o sétimo ano seguinte ao reconhecimento da organização de produtores.
- 10.6. Em derrogação ao ponto anterior, a Comissão autorizará a concessão de um novo auxílio ao arranque no caso de um aumento significativo das actividades do agrupamento ou união de produtores em causa, por exemplo, o alargamento das actividades do agrupamento para abranger novos produtos ou novos sectores⁽²³⁾. As despesas elegíveis para o novo auxílio de-

vem limitar-se às resultantes das tarefas adicionais desempenhadas pelo agrupamento ou associação de produtores, sendo aplicáveis as outras condições estabelecidas na presente secção.

- 10.7. Os auxílios concedidos a outras associações de agricultores, que realizem tarefas a nível da produção agrícola, tais como serviços de apoio mútuo, de substituição e de gestão agrícola, nas explorações dos membros sem participarem na adaptação conjunta da oferta à procura, não estão abrangidos pela presente secção. No entanto, a Comissão aplicará os princípios estabelecidos na presente secção aos auxílios concedidos para cobrir despesas de arranque de uniões de produtores que sejam responsáveis pela supervisão da utilização de denominações de origem ou de marcas de qualidade.
- 10.8. Os auxílios concedidos aos agrupamentos ou uniões de produtores para cobrir despesas não inerentes ao seu estabelecimento, como despesas relacionadas com investimentos ou actividades de promoção, serão avaliados em conformidade com as regras que regem tais auxílios. No caso dos auxílios aos investimentos na produção primária, o limite máximo das despesas elegíveis para apoio referidas no ponto 4.1.1.8 será determinado por referência aos membros do agrupamento.
- 10.9. Os regimes de auxílio autorizados a título da presente secção estarão sujeitos a uma condição que exija que sejam adaptados para ter em conta qualquer alteração dos regulamentos que regem as organizações comuns de mercado.
- 10.10. Como alternativa à concessão de auxílios aos agrupamentos ou uniões de produtores, podem ser directamente concedidos auxílios aos produtores para compensar as suas contribuições para as despesas de funcionamento dos agrupamentos durante os primeiros cinco anos seguintes à formação do agrupamento. Para o cálculo do montante do auxílio, serão aplicáveis os princípios estabelecidos no ponto 10.5.
11. **AUXÍLIOS PARA COMPENSAR DANOS CAUSADOS À PRODUÇÃO AGRÍCOLA OU AOS MEIOS DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA**

11.1. PRINCÍPIOS GERAIS

- 11.1.1. Os auxílios estatais no sector agrícola incluem um grupo de medidas destinadas a proteger os agricultores contra os danos causados à produção agrícola ou aos meios de produção, incluindo edifícios e plantações, por acontecimentos imprevistos, tais como calamida-

⁽²²⁾ Em caso de compra de instalações, as despesas elegíveis estão limitadas às despesas de arrendamento às taxas do mercado.

⁽²³⁾ A adesão de novos membros a um agrupamento não é, em si mesma, considerada um aumento significativo das actividades do agrupamento, a menos que dela resulte uma expansão quantitativa de, pelo menos, 30 % das actividades do agrupamento.

des naturais, condições climáticas adversas ou epizootias e doenças das plantas⁽²⁴⁾. O próprio Tratado, no n.º 2, alínea b), do seu artigo 87.º, estabelece que os auxílios destinados a remediar os danos causados por calamidades naturais ou por outros acontecimentos extraordinários são compatíveis com o mercado comum. No entanto, a Comissão, com base no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado tem igualmente autorizado dois outros grupos de auxílios deste tipo, designadamente:

- auxílios para incentivar a aplicação de medidas preventivas contra as epizootias e doenças das plantas, incluindo a compensação pelos danos resultantes de certas doenças, e
- auxílios para incentivar a subscrição de contratos de seguro contra os riscos de perdas da produção agrícola ou de meios de produção.

11.1.2. Para evitar os riscos de distorção das condições de concorrência, a Comissão considera importante garantir que, em função das limitações administrativas e orçamentais, os auxílios para compensar os agricultores pelos danos causados à produção agrícola sejam pagos tão cedo quanto possível após a ocorrência do acontecimento adverso em causa. Se os auxílios só forem pagos vários anos após a ocorrência desse acontecimento, existe o perigo real de que tal pagamento tenha os efeitos económicos dos auxílios ao funcionamento. É, nomeadamente, o caso quando os auxílios são pagos retrospectivamente em relação a pedidos que, na altura, não eram adequadamente acompanhados de documentos comprovativos. Portanto, na ausência de uma justificação específica, resultante, por exemplo, da natureza ou da extensão do acontecimento ou do efeito retardado ou continuado do dano, a Comissão não aprovará propostas de auxílios que sejam apresentadas mais de três anos após a ocorrência do acontecimento.

11.2. AUXÍLIOS PARA REMEDIAR DANOS CAUSADOS POR CALAMIDADES NATURAIS OU OUTROS ACONTECIMENTOS EXTRAORDINÁRIOS

11.2.1. Dado que se trata de excepções ao princípio geral da incompatibilidade dos auxílios estatais com o mercado comum, estabelecido no n.º 1 do artigo 87.º do Tratado, tem sido prática constante da Comissão considerar que as noções de «calamidade natural» e «acontecimento extraordinário» contidas no n.º 2, alínea b), do artigo 87.º do Tratado devem ser interpretadas restritivamente. Até ao presente, a Comissão tem aceite que tremores de terra, avalanches, deslizamento de terras e inundações possam ser equiparados a calamidades

naturais. Os acontecimentos extraordinários que, até agora, têm sido aceites pela Comissão incluem, a guerra, perturbações internas ou greves, e, com certas reservas e em função da sua extensão, acidentes nucleares ou industriais e incêndios importantes que causem perdas extensamente generalizadas. Por outro lado, a Comissão não tem aceiteado que um incêndio numa única instalação de transformação coberta por um seguro comercial normal possa ser considerado um acontecimento extraordinário. Em regra, a Comissão não aceita que as epizootias e doenças das plantas possam ser consideradas calamidades naturais ou acontecimentos extraordinários. No entanto, num caso, a Comissão reconheceu a ocorrência extremamente disseminada de uma epizootia completamente nova como um acontecimento extraordinário. Dadas as dificuldades inerentes à previsão de tais acontecimentos, a Comissão continuará a avaliar caso a caso as propostas de concessão de auxílios em conformidade com o n.º 2, alínea b), do artigo 87.º do Tratado, tendo em conta a sua anterior prática neste domínio.

11.2.2. Uma vez demonstrada a ocorrência de uma calamidade natural ou de acontecimento extraordinário, a Comissão autorizará auxílios até 100 % para compensar os danos materiais. Normalmente, a compensação será calculada a nível do beneficiário individual, devendo, para evitar a sobrecompensação, ser deduzidos dos montantes do auxílio quaisquer pagamentos recebidos, por exemplo a título de apólices de seguro. A Comissão aceitará igualmente auxílios para compensar os agricultores pelas perdas de rendimento resultantes da destruição de meios de produção agrícola, desde que não se verifique sobrecompensação.

11.3. AUXÍLIOS PARA COMPENSAR OS AGRICULTORES POR PERDAS CAUSADAS POR CONDIÇÕES CLIMÁTICAS ADVERSAS

11.3.1. De acordo com a prática constante da Comissão, as condições climáticas adversas, como a geada, o grando o gelo, a chuva ou a seca, não podem, em si mesmas, ser consideradas calamidades naturais na acepção do n.º 2, alínea b), do artigo 87.º do Tratado. No entanto, devido aos danos que podem causar à produção agrícola ou aos meios de produção agrícola, a Comissão tem aceiteado que esses acontecimentos possam ser equiparados a calamidades naturais sempre que o nível de danos atinja um certo limiar, que foi fixado em 20 % da produção normal nas zonas desfavorecidas e 30 % nas outras zonas. Dadas as grandes variações inerentes à produção agrícola, a manutenção desse limiar é igualmente necessária para garantir que as condições climáticas não possam ser utilizadas como pretexto para o pagamento de auxílios ao funcionamento. Para que a Comissão possa avaliar tais regimes de auxílio, as notificações das medidas de au-

⁽²⁴⁾ Para efeitos da presente secção, as doenças das plantas incluem igualmente os organismos prejudiciais.

xílio para compensar os danos causados pelas condições climáticas adversas devem ser acompanhadas de informações meteorológicas adequadas.

- 11.3.2. Sempre que os danos afectem culturas anuais, o limiar aplicável de 20 % ou 30 % de perda deve ser determinado por comparação da produção bruta da cultura em causa no ano em questão com a produção anual bruta num ano normal. Em princípio, a produção bruta num ano normal deve ser calculada por referência à produção bruta média nos três anos anteriores, excluindo qualquer ano em que tenha sido paga uma compensação na sequência de condições climáticas adversas. No entanto, a Comissão aceitará métodos alternativos de cálculo da produção normal, incluindo valores de referência regionais, desde que se prove que são representativos e que não estão baseados em rendimentos anormalmente elevados. Uma vez determinado o volume da perda de produção, há que calcular o montante do auxílio pagável. Para evitar a sobrecompensação, o montante do auxílio pagável não deve exceder o resultado da multiplicação do nível médio da produção durante o período normal pelo preço médio durante esse período deduzido do resultado da multiplicação da produção real no ano de ocorrência do acontecimento pelo preço médio nesse ano. O montante do auxílio deve igualmente ser deduzido do montante de quaisquer pagamentos directos.
- 11.3.3. Em regra, o cálculo da perda deve ser realizado a nível da exploração individual. É, nomeadamente, o caso sempre que o auxílio seja pago para compensar danos causados por acontecimentos localizados. No entanto, sempre que as condições climáticas adversas tenham afectado uma vasta área de uma forma idêntica, a Comissão aceitará que os montantes dos auxílios se baseiem em perdas médias, desde que sejam representativas e não conduzam a uma sobrecompensação significativa dos beneficiários.
- 11.3.4. No caso de danos sofridos pelos meios de produção cujos efeitos se façam sentir durante vários anos (por exemplo, destruição parcial de fruteiras pela geada), a percentagem de perda real na primeira colheita seguinte à ocorrência do acontecimento adverso em comparação com um ano normal, determinada em conformidade com os princípios estabelecidos nos pontos anteriores, deve exceder 10 % e a percentagem de perda real multiplicada pelo número de anos em que a produção fica perdida deve exceder 20 % nas zonas desfavorecidas e 30 % nas outras zonas.
- 11.3.5. No caso de auxílios para compensar perdas causadas por condições climáticas adversas no sector da pecuária, a Comissão aplicará, por analogia, os princípios atrás estabelecidos.
- 11.3.6. Para evitar a sobrecompensação, o montante do auxílio pago deve ser deduzido de qualquer montante recebido a título de regimes de seguro. Além disso, devem igualmente ser tidas em conta as despesas normais não realizadas pelo agricultor, por exemplo devido à não realização da colheita. No entanto, sempre que tais custos aumentem devido a condições climáticas adversas, podem ser concedidos auxílios adicionais para cobrir esses custos.
- 11.3.7. Os auxílios para compensar os agricultores por danos nos edifícios e equipamento causados por acontecimentos climáticos adversos (por exemplo, danos em estufas causados pelo granizo) serão aceites até 100 % das despesas reais, não sendo aplicável qualquer limiar mínimo.
- 11.3.8. Em princípio, os auxílios a título da presente secção só podem ser pagos aos agricultores ou, alternativamente, a uma organização de produtores da qual o agricultor seja membro. Neste último caso, o montante do auxílio não deve exceder a perda real sofrida pelo agricultor.
- 11.4. AUXÍLIOS À LUTA CONTRA EPIZOOTIAS E DOENÇAS DAS PLANTAS
- 11.4.1. Sempre que um agricultor perca animais na sequência de uma epizootia ou que as suas culturas sejam afectadas por doenças das plantas, tal não constitui, normalmente, uma calamidade natural ou um acontecimento extraordinário na acepção do Tratado. Nesses casos, os auxílios destinados a compensar as perdas sofridas, bem como os auxílios destinados a impedir perdas futuras, só podem ser autorizados pela Comissão com base no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado que estabelece que os auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas actividades podem ser considerados compatíveis com o mercado comum quando não alterem as condições das trocas comerciais de maneira que contrariem o interesse comum.
- 11.4.2. Em conformidade com estes princípios, a Comissão considera que o pagamento de auxílios aos agricultores para compensar perdas resultantes de epizootias ou doenças das plantas só podem ser aceites como parte de um programa adequado de prevenção, luta ou erradicação da doença em causa a nível comunitário, nacional ou regional. Os auxílios que se destinem sim-

plesmente a compensar os danos sofridos pelos agricultores e que não sejam acompanhados de medidas destinadas a resolver o problema na origem devem ser considerados auxílios ao funcionamento, que são incompatíveis com o mercado comum. Em consequência, a Comissão porá como condição a existência, a nível comunitário ou nacional, de disposições legislativas, regulamentares ou administrativas que obriguem as autoridades nacionais competentes a lutar contra a doença em causa, quer através de medidas de erradicação, nomeadamente medidas obrigatórias que dêem lugar a compensação, quer através da instauração, numa fase inicial, de um sistema de alerta combinado, se for caso disso, com auxílios destinados a incentivar os particulares a participarem na aplicação de medidas preventivas numa base voluntária ⁽²⁵⁾. Em consequência, só podem ser concedidos auxílios relativamente a doenças que preocupem as autoridades públicas e não relativamente a medidas cuja responsabilidade incumba aos próprios agricultores.

11.4.3. As medidas de auxílio podem ter objectivos:

- de prevenção, se envolverem medidas de despitação ou análises, a destruição dos agentes que podem transmitir a doença, a vacinação dos animais ou o tratamento preventivo das culturas, o abate de animais ou a destruição das culturas a título preventivo, ou
- de compensação, no caso de os animais afectados serem abatidos ou as culturas destruídas por ordem ou recomendação das autoridades públicas, ou os animais morrerem na sequência de vacinações ou outras medidas recomendadas ou ordenadas pelas autoridades competentes, ou
- combinados, se os regimes de auxílios compensatórios das perdas resultantes da doença implicarem uma condição de o beneficiário se comprometer a tomar futuramente as medidas preventivas adequadas prescritas pelas autoridades públicas.

11.4.4. Na notificação, o Estado-Membro deve demonstrar que os auxílios destinados a combater epizootias e doenças das plantas são simultaneamente compatíveis com os objectivos e com as disposições específicas da legislação veterinária e fitossanitária comunitária. Deve ser fornecida uma identificação clara das epizootias ou doenças das plantas em causa, bem como uma descrição das medidas em questão.

⁽²⁵⁾ Nos casos em que se tenha demonstrado que as doenças dos animais ou das plantas resultaram de condições climáticas adversas, a Comissão avaliará a medida de auxílio em conformidade com o ponto 11.3 e estas exigências não serão aplicáveis.

11.4.5. Desde que os princípios atrás estabelecidos sejam respeitados, podem ser concedidos auxílios até 100 % das despesas reais efectuadas com medidas tais como controlos sanitários, testes e outras medidas de despitação, compra e administração de vacinas, remédios e produtos fitossanitários, abate e destruição das culturas. No entanto, no caso de a legislação comunitária prever encargos específicos em relação com certos tipos de medidas de luta contra as doenças, não pode ser pago qualquer auxílio a título de medidas preventivas. De igual modo, não pode ser pago qualquer auxílio sempre que a legislação comunitária preveja que o custo das medidas seja suportado pela exploração agrícola, a menos que o custo das medidas de auxílio seja inteiramente compensado por encargos obrigatórios pagos pelos produtores.

Pode ser concedida uma compensação até ao valor normal das culturas destruídas ou animais abatidos. Pode ser incluída uma compensação razoável pela perda de rendimento, tendo em conta as dificuldades inerentes à reconstituição do efectivo, à replantação ou a qualquer período de quarentena ou de espera imposto ou recomendado pelas autoridades competentes para permitir a eliminação da doença antes da reconstituição do efectivo ou da replantação da exploração.

Sempre que os auxílios estejam previstos a título de regimes de auxílio comunitários e/ou nacionais e/ou regionais, a Comissão exigirá provas de que não é possível qualquer sobrecompensação através da acumulação dos diferentes regimes. Sempre que tenham sido aprovados auxílios comunitários, devem ser fornecidas a data e as referências da decisão comunitária correspondente.

11.5. AUXÍLIOS PARA O PAGAMENTO DE PRÉMIOS DE SEGURO

11.5.1. Como alternativa ao pagamento de compensações por perdas causadas por calamidades naturais, vários Estados-Membros têm instituído regimes de auxílio que incentivam os agricultores a subscrever seguros contra tais acontecimentos. A política constante da Comissão consiste em autorizar auxílios até 80 % dos custos dos prémios de seguro para cobrir perdas causadas por calamidades naturais e acontecimentos extraordinários, abrangidos pelo âmbito de aplicação do ponto 11.2, e por acontecimentos climáticos adversos que possam ser equiparados a calamidades naturais em conformidade com o ponto 11.3. Sempre que o seguro cubra igualmente outras perdas resultantes de acontecimentos climáticos adversos ou perdas causadas por doenças dos animais ou das plantas, a taxa de auxílio é reduzida para 50 % do custo do prémio.

11.5.2. A Comissão examinará caso a caso outras medidas de auxílio relacionadas com os seguros contra calamidades naturais e acontecimentos extraordinários, nomeadamente os regimes de resseguro e outras medidas de auxílio destinadas a apoiar os produtores especialmente nas zonas de elevado risco.

11.5.3. Os auxílios para o pagamento de prémios de seguro não podem constituir um entrave ao funcionamento do mercado interno dos serviços de seguro. Seria esse o caso, por exemplo, se a possibilidade de prestar a cobertura do risco estivesse limitada a uma única empresa ou a um grupo de empresas ou se o auxílio estivesse subordinado à condição de o contrato de seguro ser celebrado com uma empresa estabelecida no Estado-Membro em causa.

12. AUXÍLIOS AO EMPARCELAMENTO

A troca de parcelas de terras agrícolas no quadro de operações de emparcelamento realizadas em conformidade com os procedimentos previstos pela legislação do Estado-Membro em causa facilita o estabelecimento de explorações economicamente viáveis e, em consequência, contribui para o desenvolvimento do sector agrícola no seu conjunto, tendo simultaneamente efeitos reduzidos na concorrência. Por conseguinte, a Comissão autoriza a concessão de auxílios para cobrir as despesas jurídicas e administrativas, incluindo os custos de inquéritos, resultantes do emparcelamento até 100 % das despesas reais realizadas. No entanto, sempre que sejam concedidos auxílios aos investimentos no quadro de um regime de emparcelamento, incluindo auxílios à compra de terras, as taxas máximas de auxílio estabelecidas no ponto 4.1 são aplicáveis a esses investimentos.

13. AUXÍLIOS PARA INCENTIVAR A PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS DE QUALIDADE

13.1. As medidas de auxílio destinadas a fornecer um incentivo à melhoria da qualidade dos produtos agrícolas tendem a aumentar o valor da produção agrícola e a apoiar o conjunto do sector agrícola na adaptação às expectativas dos consumidores, que dão uma cada vez maior importância à qualidade. Em geral, a Comissão tem adoptado uma posição favorável relativamente a tais auxílios. No entanto, a experiência demonstrou que essas medidas de auxílio implicam riscos de distorção das condições de concorrência e podem afectar as trocas comerciais entre os Estados-Membros de um modo contrário ao interesse comum. É nomeadamente o caso sempre que são concedidos grandes montantes de auxílio ou sempre que o pagamento do auxílio continua depois de o auxílio ter deixado de ter qualquer efeito incentivador, passando a assumir a natureza de um auxílio ao funcionamento. Por esta razão, a Comissão decidiu rever a sua política relativamente a tais auxílios.

13.2. A Comissão autorizará auxílios para o recurso a consultoria ou outro apoio equiparado, incluindo estudos técnicos, estudos de viabilidade e concepção e estudos de mercado, a conceder relativamente a actividades ligadas ao desenvolvimento da qualidade dos produtos agrícolas, nomeadamente:

- estudos de mercado, concepção dos produtos ⁽²⁶⁾, incluindo auxílios concedidos para a preparação de pedidos de reconhecimento de denominações de origem ou de certificados de especificidade em conformidade com a regulamentação comunitária aplicável,
- a introdução de regimes de garantia da qualidade, tais como as séries ISO 9000 ou 14000, sistemas baseados na análise de riscos e pontos críticos de controlo (HACCP) ou sistemas de auditoria ambiental,
- a formação de pessoal destinado a aplicar os regimes de garantia da qualidade e sistemas do tipo HACCP.

Podem igualmente ser concedidos auxílios para cobrir os encargos a pagar aos organismos de certificação reconhecidos a título da certificação inicial da garantia de qualidade e de sistemas semelhantes.

Para impedir que sejam concedidos montantes elevados a grandes empresas, o montante total do auxílio que pode ser concedido a título da presente secção não deve exceder 100 000 euros por beneficiário durante um período de três anos, ou, no caso de auxílios concedidos a empresas abrangidas pela definição de pequenas e médias empresas da Comissão ⁽²⁷⁾, 50 % das despesas elegíveis, consoante o montante que for mais elevado. Para efeitos do cálculo do montante do auxílio, será considerada beneficiária a pessoa que recebe os serviços.

Os auxílios aos investimentos necessários para melhorar instalações de produção, incluindo os investimentos necessários para gerir o sistema de documentação e realizar os controlos dos processos e dos produtos, só podem ser concedidos em conformidade com as regras estabelecidas nos pontos 4.1 e 4.2, conforme o caso.

13.3. No passado, a Comissão adoptou uma posição favorável relativamente aos auxílios destinados a cobrir as despesas com medidas de controlo da qualidade, autorizando auxílios até 100 % dos custos dos controlos obrigatórios e 70 % dos custos dos controlos não

⁽²⁶⁾ Os auxílios a actividades de promoção só podem ser concedidos em conformidade com o enquadramento aplicável.

⁽²⁷⁾ JO L 107 de 30.4.1996, p. 4.

obrigatórios. No entanto, dada a importância crescente da segurança e da qualidade dos produtos agrícolas, que implica, nomeadamente, a obrigação de utilização de sistemas do tipo HACCP para garantir a higiene dos alimentos, a gama de controlos aplicados de uma forma sistemática durante o processo de produção aumentou substancialmente, tendo-se o custo de tais controlos tornado uma parte normal dos custos de produção. Devido à incidência directa das despesas com o controlo da qualidade nos custos da produção, esses auxílios implicam riscos reais de distorção da concorrência, especialmente se forem pagos selectivamente. Por conseguinte, a Comissão considera que não deve ser concedido qualquer auxílio relativamente aos controlos de rotina efectuados pelo fabricante no que se refere à qualidade dos processos ou aos produtos, independentemente de serem realizados numa base voluntária ou numa base obrigatória, no quadro de sistemas de HACCP ou semelhantes. Os auxílios só devem ser concedidos relativamente a controlos realizados por ou por conta de terceiros, tais como autoridades competentes no domínio da regulamentação, ou órgãos que actuem em seu nome, ou organismos independentes responsáveis pelo controlo e supervisão da utilização das denominações de origem, marcas biológicas ou marcas de qualidade.

- 13.4. Devido às diferentes políticas dos Estados-Membros quanto à tomada a cargo das despesas com as medidas de controlo obrigatórias, aplicadas por força da legislação comunitária ou nacional pelas autoridades competentes ou por sua conta, a Comissão continuará a autorizar a concessão de auxílios até 100 % das despesas com esses controlos, a menos que a legislação comunitária tenha fixado os montantes a pagar pelos produtores a título das medidas de controlo. Sempre que a legislação comunitária estabeleça que as despesas com o controlo estão a cargo dos produtores, sem especificar o nível real desses encargos, a Comissão só autorizará o pagamento de auxílios como parte de um regime de auxílios financiado por imposições parafiscais que garanta que o custo económico total dos controlos seja suportado pelos produtores. A Comissão, tendo em conta as disposições legislativas em causa, examinará caso a caso as propostas de concessão de auxílios temporários e degressivos destinados a permitir que os produtores tenham tempo para se ajustarem a tais controlos.

certificados de especificidade no âmbito dos Regulamentos (CEE) n.º 2081/92 ⁽²⁸⁾ e (CEE) n.º 2082/92 ⁽²⁹⁾ do Conselho, a Comissão autorizará o pagamento de auxílios temporários e degressivos destinados a cobrir as despesas com os controlos durante os primeiros seis anos seguintes ao estabelecimento do regime de controlo. Os auxílios existentes destinados a cobrir as despesas com tais controlos devem ser progressivamente reduzidos, de modo a que sejam eliminados no seis anos seguintes à entrada em vigor das presentes orientações.

Tendo em conta o interesse específico da Comunidade no desenvolvimento dos métodos de produção biológica ⁽³⁰⁾, a Comissão continuará a autorizar auxílios para o controlo dos métodos de produção biológica aplicados no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 ⁽³¹⁾ até 100 % das despesas reais realizadas.

- 13.5. A Comissão autorizará, com uma taxa inicial que pode elevar-se a 100 %, as despesas com controlos realizados por outras entidades responsáveis pela supervisão da utilização de marcas e rótulos de qualidade a título de regimes reconhecidos de garantia da qualidade. Tais auxílios serão progressivamente reduzidos, de modo a que sejam eliminados no sétimo ano seguinte ao seu estabelecimento. Os auxílios existentes para cobrir as despesas com controlos realizados por essas entidades serão progressivamente reduzidos, de modo a que sejam eliminados nos seis anos seguintes à entrada em vigor das presentes orientações.

14. FORNECIMENTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA NO SECTOR AGRÍCOLA

- 14.1. A Comissão tem uma posição favorável relativamente aos regimes de auxílio destinados a fornecer assistência técnica no sector agrícola. Trata-se de auxílios de reduzida envergadura que melhoram a eficiência e o profissionalismo da agricultura na Comunidade e que, em consequência, contribuem para a sua viabilidade a longo prazo, tendo efeitos muito reduzidos na concorrência. Por conseguinte, pode ser concedido um auxílio até 100 % das despesas para cobrir:

— actividades de formação e educação, relativamente às quais as despesas elegíveis podem incluir as despesas reais com a organização do programa de formação, as despesas de deslocação e estadia e as despesas com o fornecimento de serviços de substituição durante a ausência do agricultor ou do trabalhador agrícola,

No caso específico dos auxílios pagos para cobrir as despesas com medidas de controlo aplicadas para garantir a autenticidade das denominações de origem ou

⁽²⁸⁾ JO L 208 de 24.7.1992, p. 1.

⁽²⁹⁾ JO L 208 de 24.7.1992, p. 9.

⁽³⁰⁾ Ver considerando 41 do regulamento relativo ao desenvolvimento rural.

⁽³¹⁾ JO L 198 de 22.7.1991, p. 1.

- o fornecimento de serviços de gestão e de serviços de substituição na exploração,
- os honorários de consultores,
- a organização de concursos, exposições e feiras, incluindo o apoio financeiro a título das despesas decorrentes da participação em tais acontecimentos,
- outras actividades de divulgação de novas técnicas, como projectos-piloto ou projectos de demonstração de escala razoavelmente reduzida.

14.2. Para evitar a criação de distorções da concorrência, este tipo de medidas de auxílio deve, em princípio, ser acessível a todas as pessoas elegíveis na zona em causa com base em condições objectivamente definidas. Os auxílios restringidos a determinados agrupamentos com vista a fornecer apoio apenas aos seus membros não podem ser considerados como facilitando o desenvolvimento do sector no seu conjunto e devem ser considerados auxílios ao funcionamento. Em consequência, sempre que os agrupamentos de produtores ou outras organizações agrícolas de apoio mútuo forneçam tais serviços, a Comissão exigirá garantias de que os serviços em causa sejam acessíveis a todos os agricultores elegíveis. Nesses casos, qualquer contribuição para as despesas administrativas do agrupamento ou organização em causa deve ser limitada às despesas com o fornecimento do serviço.

14.3. O montante total do apoio concedido a título da presente secção não deve exceder 100 000 euros por beneficiário durante um período de três anos ou, no caso de auxílios concedidos a empresas abrangidas pela definição de pequenas e médias empresas da Comissão ⁽³²⁾, 50 % das despesas elegíveis, consoante o montante que for mais elevado. Para efeitos do cálculo do montante do auxílio, será considerada beneficiário a pessoa que recebe os serviços.

15. APOIO AO SECTOR PECUÁRIO

15.1. Para além das medidas de auxílio atrás descritas, a Comissão autorizará a concessão dos auxílios a seguir indicados no sector pecuário, com vista a apoiar a manutenção e melhoria da qualidade genética do efectivo comunitário:

- auxílios, a uma taxa que pode ascender a 100 %, para cobrir as despesas administrativas de estabelecimento e manutenção dos livros genealógicos,
- auxílios, a uma taxa que pode ascender a 70 %, para testes destinados a determinar a qualidade genética ou o rendimento do efectivo,

- auxílios, a uma taxa que pode ascender a 40 % das despesas elegíveis, para investimentos nos centros de reprodução animal e para introdução de técnicas ou práticas inovadoras de reprodução animal nas explorações,

- auxílios, a uma taxa que pode ascender a 30 %, das despesas com a manutenção de reprodutores machos de elevada qualidade genética registados nos livros genealógicos.

Os auxílios a favor da preservação das espécies ou raças em perigo serão avaliados em conformidade com as disposições do capítulo VI do título II do regulamento relativo ao desenvolvimento rural.

16. AUXÍLIOS PARA AS REGIÕES ULTRAPERIFÉRICAS E AS ILHAS DO MAR EGEO

16.1. Na sequência da adopção do regulamento relativo ao desenvolvimento rural, as várias derrogações previstas em relação às regras actualmente em vigor a favor das regiões ultraperiféricas e das ilhas do mar Egeu, que, em certas circunstâncias, prevêm auxílios estatais complementares, foram revogadas. No entanto, o referido regulamento baseia-se no princípio de que novas disposições que proporcionem a necessária flexibilidade no que respeita aos ajustamentos e derrogações necessários para satisfazer as necessidades específicas das regiões em causa serão estabelecidas durante a programação das medidas de desenvolvimento rural para essas regiões. Em consequência, a Comissão examinará caso a caso as propostas de concessão de auxílios estatais destinados a satisfazer as necessidades dessas regiões, tendo em conta a compatibilidade das medidas em questão com os programas de desenvolvimento rural para essas regiões, bem como os seus efeitos na concorrência.

16.2. No que se refere às regiões ultraperiféricas, e em derrogação à proibição geral de auxílios ao funcionamento estabelecida nas presentes orientações, a Comissão examinará caso a caso as propostas de concessão de auxílios ao funcionamento nessas regiões, tendo em conta os princípios estabelecidos no Tratado e, nomeadamente, os efeitos potenciais das medidas na concorrência nas regiões em causa e nas outras partes de Comunidade.

17. AUXÍLIOS À INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

Os auxílios à investigação e desenvolvimento serão examinados de acordo com os critérios estabelecidos no enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento ⁽³³⁾. A majoração de 10 % dos auxílios estatais destinados às pequenas e médias empresas previsto no ponto 4.2.6 do enqua-

⁽³²⁾ JO L 107 de 30.4.1996, p. 4.

⁽³³⁾ JO C 45 de 17.2.1996, p. 5, com a redacção que lhe foi posteriormente dada no que respeita à sua aplicação no sector agrícola (JO C 48 de 13.2.1998, p. 2).

dramento comunitário dos auxílios estatais às pequenas e médias empresas ⁽³⁴⁾ será igualmente aplicável no sector agrícola.

18. AUXÍLIOS À PROMOÇÃO E PUBLICIDADE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS

Os auxílios à promoção e publicidade dos produtos agrícolas serão avaliados de acordo com o enquadramento dos auxílios nacionais à publicidade dos produtos agrícolas e de determinados produtos não incluídos no anexo I do Tratado, mas com exclusão dos produtos das pescas ⁽³⁵⁾.

19. AUXÍLIOS SOB A FORMA DE EMPRÉSTIMOS A CURTO PRAZO COM TAXAS DE JURO BONIFICADAS

Os empréstimos a curto prazo com taxas de juro bonificadas («créditos de gestão») no sector agrícola serão avaliados de acordo com a comunicação da Comissão sobre os auxílios estatais relativos a empréstimos a curto prazo com taxas de juro bonificadas no sector da agricultura ⁽³⁶⁾.

20. AUXÍLIOS DE EMERGÊNCIA E À REESTRUTURAÇÃO DE EMPRESAS EM DIFICULDADE

Os auxílios de emergência e à reestruturação de empresas em dificuldade serão avaliados de acordo com as orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade ⁽³⁷⁾.

21. AUXÍLIOS AO EMPREGO

Os auxílios ao emprego serão avaliados de acordo com as orientações relativas aos auxílios ao emprego ⁽³⁸⁾.

22. REVOGAÇÃO DE TEXTOS EXISTENTES

Sem prejuízo de ponto 23.3, os textos a seguir indicados são revogados e substituídos pelas presentes orientações e medidas adequadas:

— Proposta de medidas adequadas relativas aos auxílios concedidos pelos Estados-Membros no sector da pecuária e das produções animais ⁽³⁹⁾,

— enquadramento dos auxílios nacionais em caso de danos que afectem a produção agrícola ou os meios de produção agrícola, e dos auxílios nacionais sob a forma de tomada a cargo de uma parte dos prémios de seguro contra tais riscos ⁽⁴⁰⁾,

— enquadramento dos auxílios nacionais a favor das organizações de produtores ⁽⁴¹⁾,

— enquadramento dos auxílios nacionais relativos aos investimentos no sector da transformação e comercialização de produtos agrícolas ⁽⁴²⁾.

Na sequência da entrada em vigor das presentes orientações, e sem prejuízo do ponto 5.6.2, o enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente ⁽⁴³⁾ deixará de ser aplicável no sector agrícola.

23. QUESTÕES PROCESSUAIS

23.1. NOTIFICAÇÃO

23.1.1. Sem prejuízo do ponto 23.1.2, todos os novos regimes de auxílio e todos os novos auxílios individuais devem ser notificados à Comissão antes da sua entrada em aplicação, em conformidade com o n.º 3 do artigo 88.º do Tratado e as disposições do Regulamento (CE) n.º 659/1999, de 22 de Março de 1999 que estabelece as regras de execução do artigo 88.º do Tratado CE ⁽⁴⁴⁾.

23.1.2. De acordo com o artigo 52.º do regulamento relativo ao desenvolvimento rural, não é exigida, a título do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado, uma notificação separada dos auxílios estatais destinados a fornecer um financiamento complementar para medidas de desenvolvimento rural relativamente às quais seja concedido um apoio comunitário, desde que esses auxílios tenham sido notificados e aprovados pela Comissão nos termos do referido regulamento enquanto parte da programação prevista no artigo 40.º do mesmo.

Para poderem beneficiar dessa derrogação, as medidas em causa e o montante do auxílio estatal complementar atribuído a cada uma delas devem ser claramente identificados no plano de desenvolvimento rural, em conformidade com as disposições do regulamento que estabelece as regras de execução do regulamento relativo ao desenvolvimento rural. A aprovação do plano pela Comissão apenas abrangerá as medidas que tenham sido identificadas desse modo. Os auxílios estatais concedidos para outras medidas, quer estejam ou não incluídas no plano, ou para medidas que estejam sujeitas a condições diferentes das estabelecidas no plano devem ser objecto de uma notificação separada à Comissão a título do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado.

⁽³⁴⁾ Actualmente JO C 213 de 23.7.1996, p. 4.

⁽³⁵⁾ Actualmente JO C 302 de 12.11.1987, p. 6.

⁽³⁶⁾ Actualmente JO C 44 de 16.2.1996, p. 2.

⁽³⁷⁾ Actualmente JO C 288 de 9.10.1999, p. 2.

⁽³⁸⁾ Actualmente JO C 334 de 12.12.1995, p. 4.

⁽³⁹⁾ Carta SG(75) D/29416 da Comissão aos Estados-Membros, de 19 de Setembro de 1975.

⁽⁴⁰⁾ Documento de trabalho VI/5934/86-Rev. 2.

⁽⁴¹⁾ Documento de trabalho VI/503/88.

⁽⁴²⁾ JO C 29 de 2.2.1996, p. 4.

⁽⁴³⁾ JO C 72 de 10.3.1994, p. 3.

⁽⁴⁴⁾ JO L 83 de 27.3.1999, p. 1.

Além disso, a aprovação do plano pela Comissão só cobrirá o montante do auxílio fixado pelo Estado-Membro. Qualquer aumento superior a 25 % do montante do auxílio atribuído a uma medida determinada no ano em causa, ou qualquer aumento superior a 5 % relativamente ao montante global previsto, deverá ser objecto de uma aprovação da Comissão ⁽⁴⁵⁾.

As mesmas regras são aplicáveis, por analogia, às alterações dos planos de desenvolvimento rural.

23.2. RELATÓRIOS ANUAIS

23.2.1. Na reunião do Conselho de 2 de Outubro de 1974, os Governos dos Estados-Membros decidiram comunicar à Comissão um inventário completo de todos os auxílios estatais no sector agrícola existentes em 1974. A Comissão considerou que esses inventários constituíam um elemento essencial para garantir uma maior transparência das medidas de auxílio nacionais, possibilitar a sua avaliação de acordo com critérios comuns e garantir o correcto funcionamento do mercado comum agrícola. Em consequência, por carta de 24 de Junho de 1976 ⁽⁴⁶⁾, a Comissão solicitou a todos os Estados-Membros que, até ao final de Maio de cada ano, enviassem um inventário actualizado dos regimes de auxílio nacionais.

23.2.2. Essas disposições foram substituídas pelo artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999 o qual prevê que os Estados-Membros apresentem à Comissão relatórios anuais sobre todos os regimes de auxílio existentes em relação aos quais não foram impostas obrigações específicas em matéria de apresentação de relatórios através de uma decisão condicional.

23.2.3. No sector agrícola, as disposições relativas à apresentação dos relatórios anuais devem ter em conta os procedimentos de acompanhamento e avaliação dos planos de desenvolvimento rural previstos no capítulo V do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, bem como os vários sistemas de apresentação de relatórios adoptados no quadro dos acordos da OMC e da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos. Na medida do possível, as disposições relativas à apresentação de relatórios devem evitar a duplicação de esforços e a apresentação múltipla das mesmas informações em diferentes formatos.

23.2.4. Por agora, os relatórios devem ser apresentados de acordo com as directrizes a seguir indicadas. No entanto, a Comissão reserva-se o direito de, após consulta dos Estados-Membros, propor alterações a essas directrizes, nomeadamente para ter em conta a experiência adquirida na aplicação dos procedimentos de acompanhamento e avaliação previstos pelo Regulamento (CE) n.º 1257/1999.

a) Deve ser apresentado à Comissão, pela primeira vez até 1 de Julho de 2001 e em seguida até 30 de Junho de cada ano, um relatório que abranja todos

os regimes de auxílio ao sector agrícola no Estado-Membro em causa. Esse relatório deve ser apresentado em duas partes, uma de carácter geral e outra com relatórios individuais sobre todos os regimes de auxílio existentes;

b) A parte geral, de cinco a 10 páginas, deve fornecer um panorama global da evolução da política das autoridades públicas do Estado-Membro em causa em relação ao apoio ao sector agrícola. Deve indicar resumidamente as alterações importantes ocorridas no ano em questão, incluindo uma breve descrição das razões pelas quais foram introduzidos novos regimes de auxílio importantes ou revogados outros, devendo ser descritas as alterações importantes do nível de apoio concedido a título de cada regime existente.

Sempre que a responsabilidade de aplicação da política de auxílios estatais no sector agrícola incumba às regiões, o Estado-Membro pode, se o considerar adequado, apresentar relatórios gerais separados cobrindo as actividades aos níveis nacional e regional.

Em anexo à parte geral, devem ser fornecidos dados financeiros globais que indiquem no nível total do apoio financeiro público ao sector agrícola. Estes dados devem discriminar:

- as contribuições nacionais para o financiamento das medidas apoiadas pela Comunidade a título do regulamento relativo ao desenvolvimento regional ou outros regulamentos comunitários,
- o apoio a medidas de auxílio estatal que tenham sido aprovadas pela Comissão como parte da programação do desenvolvimento rural em conformidade com o artigo 52.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 (ver ponto 23.1.2),
- outras medidas de auxílio estatais.

Estes dados financeiros globais devem, tanto quanto possível, ser apresentados sob a forma de um único quadro indicativo ⁽⁴⁷⁾.

⁽⁴⁵⁾ Artigo 35.º do regulamento de execução.

⁽⁴⁶⁾ SG(76) D/6717.

⁽⁴⁷⁾ Ver pontos 8 e 16 do anexo do Regulamento (CE) n.º 1750/1999.

c) Devem ser apresentados relatórios individuais sobre cada regime de auxílio existente ⁽⁴⁸⁾ que não tenha sido aprovado pela Comissão como parte da programação do desenvolvimento rural em conformidade com o artigo 52.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 ⁽⁴⁹⁾.

No caso dos regimes de auxílio a investimento relacionados com a transformação e comercialização de produtos agrícolas, esses relatórios devem ser apresentados segundo o modelo indicado na secção 1 do anexo. Além disso, as informações necessárias para que a Comissão possa avaliar a conformidade do regime com as restrições previstas no ponto 4.2.4 das presentes orientações devem ser apresentadas de acordo com as condições definidas na autorização do regime de auxílio em questão.

Nos outros casos, os relatórios devem ser apresentados segundo o modelo simplificado indicado na secção 2 do anexo. No caso dos regimes de auxílio a investimentos na produção agrícola primária, as informações necessárias para que a Comissão possa avaliar a conformidade do regime com as restrições previstas nos pontos 4.1.1.3 e 4.1.1.4 das presentes orientações devem igualmente ser fornecidas de acordo com as condições definidas na autorização do regime de auxílio em questão.

No caso dos regimes de auxílio total ou parcialmente financiados por imposições parafiscais, devem igualmente ser indicados o montante resultante dessas imposições e a despesa pública com o regime, com exclusão da contribuição do sector.

23.2.5. A Comissão reserva-se o direito de solicitar, caso a caso, informações complementares sobre os regimes de auxílio existentes, sempre que tal seja necessário para lhe permitir cumprir as suas obrigações a título do n.º 1 do artigo 88.º do Tratado.

23.2.6. Sempre que os relatórios anuais não sejam apresentados em conformidade com as presentes orientações, a Comissão pode proceder em conformidade com o artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999.

23.2.7. Tendo em conta os relatórios anuais apresentados pelos Estados-Membros, a Comissão tomará as medidas adequadas para garantir o aumento da transparência da informação relativa aos auxílios estatais no sector agrícola.

23.3. APLICAÇÃO A NOVOS AUXÍLIOS

A partir de 1 de Janeiro de 2000, a Comissão aplicará as presentes orientações às novas notificações de auxílios estatais e às notificações pendentes nessa data.

Qualquer auxílio ilegal, na acepção da alínea f) do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999, será avaliado em conformidade com as regras e orientações em vigor no momento da sua concessão.

23.4. PROPOSTAS DE MEDIDAS ADEQUADAS

Em conformidade com o n.º 1 do artigo 88.º do Tratado CE, a Comissão propõe aos Estados-Membros que alterem os seus regimes de auxílio em vigor relativos a auxílios a investimentos na produção, transformação e comercialização de produtos agrícolas do anexo I do Tratado de modo a torná-los conformes às presentes orientações até 30 de Junho de 2000, o mais tardar, e que alterem outros regimes de auxílio em vigor abrangidos pelas presentes orientações até 31 de Dezembro de 2000, o mais tardar.

Os Estados-Membros são convidados a confirmar por escrito, até 1 de Março de 2000, o mais tardar, que aceitam as presentes propostas de medidas adequadas.

Se um Estado-Membro não confirmar, por escrito, a sua aceitação até essa data, a Comissão considerará que as presentes propostas foram aceites por esse Estado-Membro, a menos que este indique explicitamente, por escrito, o seu desacordo.

No caso de um Estado-Membro não aceitar, no todo ou em parte, as presentes propostas até essa data, a Comissão procederá em conformidade com o artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999.

⁽⁴⁸⁾ Os relatórios sobre auxílios individuais que sejam concedidos fora do quadro de um regime de auxílio só devem ser apresentados quando tal constitua uma condição da aprovação do auxílio pela Comissão.

⁽⁴⁹⁾ Os relatórios sobre os regimes de auxílio que tenham sido aprovados no âmbito do artigo 52.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 devem ser apresentados no quadro dos relatórios sobre a realização dos programas de desenvolvimento rural.

ANEXO

Informações, a título do n.º 1 do artigo 88.º do Tratado CE, relativas aos regimes de auxílios, aos auxílios individuais concedidos a título de um regime ou aos auxílios individuais concedidos fora de um regime aprovado

I. MODELO DE RELATÓRIO ANUAL PORMENORIZADO**1. Designação do regime ou do auxílio individual na língua original**

1a. Objectivo principal e objectivo secundário

2. Data da última aprovação pela Comissão e número do auxílio**3. Despesas a título do regime de auxílio**

Devem ser fornecidos valores separados para cada instrumento incluído no regime de auxílio (por exemplo, subvenções, empréstimos com juros reduzidos, garantias, etc.). Devem ser fornecidos os valores relativos às despesas ou autorizações, perdas de receita e outros elementos financeiros referentes à concessão do auxílio (por exemplo, duração do empréstimo, bonificação de juros, montantes não reembolsados sobre os empréstimos após dedução dos montantes recuperados, pagamentos não realizados sobre garantias após dedução dos prémios e dos montantes recuperados, etc.).

Estes valores relativos às despesas devem ser fornecidos de acordo com o seguinte:

3.1. Para o exercício «n» ⁽⁵⁰⁾, indicar uma previsão de despesas ou uma estimativa das perdas de receita devidas a despesas fiscais.

3.2. Para o exercício «n-1», indicar:

3.2.1. O montante das autorizações ou uma estimativa das perdas de receita devidas a despesas fiscais relativamente aos novos projectos objecto de auxílio, bem como os pagamentos efectuados relativamente aos novos projectos e aos projectos em curso ⁽⁵¹⁾.

3.2.2. O número de novos beneficiários e o número de novos projectos objecto de auxílio.

3.2.3. A discriminação regional dos montantes referidos em 3.2.1 por objectivo n.º 1, objectivo n.º 2, regiões desfavorecidas, outros.

3.2.4.1. A discriminação subsectorial do ponto 3.2.1 por subsector de actividade do beneficiário [de acordo com a classificação NACE com três dígitos ⁽⁵²⁾ ou com a nomenclatura nacional equivalente, que deve ser indicada].

3.2.4.2. Indicar apenas para os regimes abrangidos pelo enquadramento comunitário dos auxílios estatais à I&D:

- discriminar as despesas totais segundo as diferentes fases de I & D (investigação fundamental, investigação industrial de base, investigação aplicada, etc.),
- especificar o número de projectos que são objecto de cooperação comunitária ou internacional,
- discriminar as despesas por empresas, centros de investigação e universidades.

3.2.5. Indicar apenas no caso de regimes não exclusivamente reservados às PME e que não prevejam a concessão automática de auxílios. Existe concessão automática de auxílios quando é suficiente preencher todas as condições de elegibilidade para ter o direito de beneficiar do auxílio ou no caso de se demonstrar que as autoridades públicas não exercem o poder discricionário que legalmente possuem para seleccionar os beneficiários.

Indicar para cada um dos beneficiários que, no seu conjunto, representem 30 % das autorizações totais do ano «n-1», por ordem decrescente dos montantes recebidos (com excepção das dotações orçamentais reservadas à investigação fundamental realizada por universidades e outras instituições científicas não abrangidas pelo artigo 87.º do Tratado CE, desde que essa investigação não se desenrole sob contrato ou em colaboração com o sector privado):

- nome,
- endereço,

⁽⁵⁰⁾ O ano «n» é o ano em que o relatório é recebido.

⁽⁵¹⁾ Se os valores relativos às despesas fiscais efectivas não estiverem ainda disponíveis, apresentar estimativas, devendo os montantes exactos ser comunicados no relatório seguinte.

⁽⁵²⁾ Regulamento (CEE) n.º 3037/90 do Conselho, de 9 de Outubro de 1990, relativo à nomenclatura estatística das actividades económicas na Comunidade Europeia (JO L 293 de 24.10.1990, p. 1), alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 761/93 da Comissão (JO L 83 de 3.4.1993, p. 1) rectificado em (JO L 159 de 11.7.1995, p. 31).

- sector de actividade do beneficiário (de acordo com a classificação do ponto 3.2.4.1),
- montante do auxílio autorizado (ou aprovado, no caso de auxílios fiscais),
- custo elegível do projecto,
- custo total do projecto.

Esta lista deve conter no mínimo 10 e no máximo 50 beneficiários. Esta regra sobrepõe-se à regra dos 30 %. No caso de, no ano a que o relatório se refere, existirem menos de 10 beneficiários, devem constar todos da lista. Quando existirem vários projectos objecto de auxílio por beneficiário, as informações exigidas devem ser discriminadas por projecto. No caso dos auxílios com um limite máximo, as informações acima referidas não são exigidas sempre que mais de 50 beneficiários tenham atingido esse limite máximo. É suficiente indicar o limite máximo e o número de beneficiários que o atingiram.

4. Alterações (administrativas ou outras) introduzidas ao longo do ano

II. MODELO DE RELATÓRIO ANUAL SIMPLIFICADO A APRESENTAR PARA TODOS OS REGIMES NÃO INCLUÍDOS NA SECÇÃO 1

No que diz respeito aos novos regimes de auxílios abrangidos pelo procedimento acelerado de apuramento de contas ou cujo orçamento anual não ultrapasse 5 milhões de euros, fornecer apenas as informações indicadas nos pontos 1, 1.a, 2.1, 2.2.1 e 2.2.2 (relatório muito simplificado).

1. Designação do regime ou do auxílio individual na língua original

1a. Objectivo principal e objectivo secundário

2. Despesas a título do regime de auxílio

Devem ser fornecidos valores separados para cada instrumento incluído no regime de auxílio (por exemplo, subvenções, empréstimos com juros reduzidos, garantias, etc.). Devem ser fornecidos os valores relativos às despesas ou autorizações, perdas de receita e outros elementos financeiros referentes à concessão do auxílio (por exemplo, duração do empréstimo, bonificação de juros, montantes não reembolsados sobre os empréstimos após dedução dos montantes recuperados, pagamentos não realizados sobre garantias após dedução dos prémios e dos montantes recuperados, etc.).

Estes valores relativos às despesas devem ser fornecidos de acordo com o seguinte:

- 2.1. Para o exercício «n», indicar uma previsão de despesas ou uma estimativa das perdas de receita devidas a despesas fiscais.
- 2.2. Para o exercício «n-1», indicar:
 - 2.2.1. O montante das autorizações ou uma estimativa das perdas de receita devidas a despesas fiscais relativamente aos novos projectos objecto de auxílio, bem como os pagamentos efectuados relativamente aos novos projectos e aos projectos em curso ⁽⁵³⁾.
 - 2.2.2. O número de novos beneficiários e o número de novos projectos objecto de auxílio, bem como uma estimativa do número de postos de trabalho criados ou mantidos.
 - 2.2.3. A discriminação regional dos montantes referidos em 2.2.1 por objectivo n.º 1, objectivo n.º 2, regiões desfavorecidas, outros.
 - 2.2.4. A discriminação subsectorial do ponto 2.2.1 por subsector de actividade do beneficiário (de acordo com a classificação NACE com três dígitos ou com a nomenclatura nacional equivalente, que deve ser indicada).
3. Alterações (administrativas ou outras) introduzidas ao longo do ano

⁽⁵³⁾ Se os valores relativos às despesas fiscais efectivas não estiverem ainda disponíveis, apresentar estimativas, devendo os montantes exactos ser comunicados no relatório seguinte.

Rectificação ao convite para a apresentação de propostas publicado pela Comissão das Comunidades Europeias para projectos financiados pela Comunidade Europeia — SCRE/110979/C/G

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» C 88 de 25 de Março de 2000)

(2000/C 232/11)

Página 17:

— **Elegibilidade: quem pode solicitar financiamento?**

em vez de: «As organizações sem fins lucrativos, públicas e privadas, euro-mediterrânicas.»,

deve ler-se: «As organizações regionais ou intergovernamentais internacionais e os organismos europeus sem fins lucrativos, públicos e privados, em conjunto com organismos europeus e mediterrâneos associados, como definido na secção 2.1.1 do **guia do candidato**.».

— c) *Prazo:*

em vez de: «7 de Setembro de 2000, 16h00»,

deve ler-se: «22 de Janeiro de 2001, 16h00».

— d) *Endereço:*

em vez de: «Endereço postal:

Comissão Europeia
Rue de la Loi/Wetstraat 200
Gabinete SC 14 8/64
B-1049 Bruxelas

Endereço para entrega em mão:

Rue de la Science/Wetenschapsstraat 14
Gabinete 8/64
B-1049 Bruxelas»,

deve ler-se: «**Ver secção 2.2 do guia do candidato**».

Página 18:

— **Informações pormenorizadas sobre o convite para a apresentação de propostas**

em vez de: «— *Endereço postal:*

Comissão Europeia (SCR/E/1)
Rue Belliard/Belliardstraat 28 — B-28 6/146
B-1049 Bruxelas»,

deve ler-se: «— *Endereço postal:*

Comissão Europeia (SCR/E/1)
Rue de la Loi/Wetstraat, 41
Gabinete 7/27
B-1049 Bruxelas.».

Rectificação à taxa de conversão monetária pela aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2615/79 do Conselho

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» C 221 de 3 de Agosto de 2000)

(2000/C 232/12)

Na página 3, na coluna «NOK», na linha «DKK»:

em vez de: «1,09518»,

deve ler-se: «1,09618».
